



**FACULDADE BAIANA DE DIREITO E GESTÃO  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**FERNANDA REIS DE JESUS PINHA**

**A ADMISSIBILIDADE DE CARTA PSICOGRAFADA  
NO PROCESSO PENAL**

Salvador

2016

**FERNANDA REIS DE JESUS PINHA**

**A ADMISSIBILIDADE DE CARTA PSICOGRAFADA  
NO PROCESSO PENAL**

Monografia apresentada ao curso de Graduação em Direito da Faculdade Baiana de Direito e Gestão, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Salvador

2016

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente, aos meus pais pelo apoio de sempre, sobretudo a minha mãe Mara, por ter acompanhado comigo todo o processo, por ter virado noites e noites comigo me dando apoio para que esse trabalho fosse concluído a tempo.

Aos meus amigos, que sempre me incentivaram, me chamando para o bar quando eu tinha que estar escrevendo mais um capítulo. E pela compreensão nas ausências nos aniversários.

Aos meus chefes do estágio, que me fizeram aflorar, a cada diligência, o meu amor e respeito pelo Direito Penal.

Ao Ilustre Professor Mestre Daniel Nicory do Prado, por sua paciência e vasto conhecimento na área penal, bem como sua disponibilidade nos momentos em que foi solicitado.

“Lembremo-nos de que o homem interior se renova sempre. A luta enriquece-o de experiência, a dor aprimora-lhe as emoções e o sacrifício tempera-lhe o caráter. O Espírito encarnado sofre constantes transformações por fora, a fim de acrisolar-se e engrandecer-se por dentro”.

Chico Xavier

## RESUMO

O presente estudo tem por objetivo discutir a possibilidade de admissibilidade da carta psicografada como meio de prova no processo penal, que já sentenciou favoravelmente, inocentando réus e promovendo inúmeras repercussões, ante a complexidade da matéria, cujas críticas se assentam na busca de respostas cientificamente plausíveis, visando atestar a veracidade nos casos ocorridos no Brasil ao longo das últimas décadas, analisando sucintamente o princípio filosófico da verdade real no Estado Democrático de Direito, discorrendo sobre o espiritismo, e por conseguinte sobre a psicografia, sua origem e manifestação, inclusive na ótica da ciência, apresentando, teoria das provas e seu valor no processo penal, dando ênfase aos princípios processuais do contraditório, ampla defesa, devido processo legal e in dubio pro réu, abordando os casos que utilizaram a carta psicografada, nas malhas do judiciário, concluindo a pesquisa com concepções que asseveram por sua legalidade e aceitação, como meio de prova documental e subsidiária, por ser lícita e legal. Para sua realização, levou-se em conta a investigação proposta e a natureza do tema apresentado, adotando a metodologia bibliográfica de caráter documental, embasadas em obras de autores que defendem o tema aqui proposto, citando-se inclusive, leis federais, a exemplo da Constituição Federal e Código de Penal, dentre outras fontes correlatas, utilizando como fonte subsidiária revistas, produções acadêmicas, e sites da internet. Esse levantamento bibliográfico possibilitou a abordagem do tema de forma geral e serviu de base para a estruturação e o aprofundamento do estudo.

**Palavras-chave:** Psicografia. Espirito. Processo Penal. Prova. Espiritismo.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>7</b>
<b>1 O PROBLEMA FILOSÓFICO DA VERDADE</b>	<b>9</b>
<b>2 ESPIRITUALIDADE</b>	<b>14</b>
2.1 O Espiritismo	15
<b>3 PSICOGRAFIA</b>	<b>19</b>
3.1 Conceito de Psicografia	21
3.2 Mediunidade	22
<b>3.2.1 Classificação de Médiuns</b>	<b>24</b>
3.2.1.1 Médiuns Mecânicos	24
3.2.1.2 Médiuns Intuitivos	25
3.2.1.3 Médiuns Semi-mecânicos	26
<b>4 TEORIA GERAL DAS PROVAS</b>	<b>27</b>
4.1 Conceito de Prova	27
4.2 Meios de Prova	28
<b>4.2.1 Provas Atípicas</b>	<b>29</b>
<b>4.2.2 Prova Ilícita</b>	<b>30</b>
<b>4.2.3 Prova documental</b>	<b>31</b>
<b>4.2.4 Prova testemunhal</b>	<b>33</b>
<b>4.2.5 Prova pericial</b>	<b>33</b>
<b>4.2.7 Prova Emprestada</b>	<b>35</b>
<b>4.2.6 Exame grafotécnico</b>	<b>37</b>
4.3. Princípios Processuais Penais	38
<b>4.3.1 Princípio do Contraditório</b>	<b>40</b>
<b>4.3.2 Princípio da Ampla Defesa</b>	<b>41</b>
<b>4.3.3 Devido Processo Legal</b>	<b>42</b>
<b>5.4 In dubio pro réu</b>	<b>42</b>
<b>5 CARTA PSICOGRAFADA NO PROCESSO PENAL</b>	<b>44</b>
5.1 Casos da jurisprudência brasileira	48
<b>5.1.1 Mauricio Garcez Henrique</b>	<b>48</b>
<b>5.1.2 Iara Marques Barcelos</b>	<b>50</b>

<b>5.1.3 Demais casos na jurisprudência</b>	<b>53</b>
5.2 Das decisões embasadas no livre convencimento	55
5.3 Posicionamentos favoráveis e contrários ante a psicografia no processo penal	59
<b>6. PSICOGRAFIA E O AMPARO EM LEI ESTADUAL</b>	<b>64</b>
6.1 Justiça Internacional e a Psicografia	65
6.2 Projeto de Lei contrário à Psicografia	68
<b>CONCLUSÃO</b>	<b>70</b>
<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>73</b>

## INTRODUÇÃO

O objetivo da problemática proposta é de se discutir a possibilidade da carta psicografada como meio de prova no decurso do julgamento penal. Trazendo como fundamento princípios constitucionais e penais, bem como a forma de se atestar a veracidade das cartas psicografadas e os casos ocorridos no Brasil ao longo das últimas décadas.

A doutrina ainda é muito tímida em relação ao tema proposto, existem apenas poucos artigos tratando sobre o assunto e os Tribunais Superiores ainda não deram um posicionamento sobre essa problemática, apesar de em 2006 no Julgamento de Iara Marques Barcelos e Leandro Rocha Almeida o MP recorreu da decisão que inocentou apenas Iara das acusações. Para a Procuradora de Justiça a carta não é prova judicial e ainda inteiramente inconstitucional.<sup>1</sup>

Não se nega o fato da caligrafia sofrer alterações no decurso da escrita da carta, porém essa mudança é mínima e facilmente atestada através de uma perícia. Utilizando-se dessa técnica foram analisadas por um perito de Londrina, cerca de 400 cartas psicografadas e 398 delas foram confirmadas por outros peritos da área, ou seja, o grau de confiabilidade é de 99,5%.<sup>2</sup>

Nesse contexto, a pesquisa se propõe a discorrer sucintamente sobre a admissibilidade das cartas psicografadas como meio de prova no processo penal, haja vista a complexidade da temática, em que o judiciário já sentenciou favoravelmente, causando repercussões, prevalecem até os dias atuais, cujas críticas se assentam na busca de respostas cientificamente plausíveis. Através da pesquisa, pretende-se contribuir no alicerce de futuras publicações, ressaltando, a carência de obras que discorram sobre o tema.

---

1 SUL, Ministério Público do Rio Grande do Sul. MP recorrerá da decisão que absolveu acusada que apresentou carta psicografada. Disponível em: <<http://mp-rs.jusbrasil.com.br/noticias/2005875/mp-recorrera-da-decisao-que-absolveu-acusada-que-apresentou-carta-psicografada>> - Acesso em 08 de set. de 2014

2 DENIS, Lauro. A Psicografia de Chico Xavier e os Meios Jurídicos. Espiritismo para todos. Disponível em: <<http://www.espiritismoparatodos.com/2009/08/psicografia-de-chico-xavier-e-os-meios.html>> Acesso em: 08 de set. de 14.



Para sua realização, levou-se em conta a investigação proposta e a natureza do tema apresentado, adotando a metodologia bibliográfica de caráter documental, embasadas em obras de autores que defendem e criticam o tema aqui proposto, citando-se inclusive, leis federais, a exemplo da Constituição Federal e Código de Penal, dentre outras fontes correlatas, utilizando como fonte subsidiária revistas, produções acadêmicas, e sites da internet. Esse levantamento bibliográfico possibilitou a abordagem do tema de forma geral e serviu de base para a estruturação e o aprofundamento do estudo.

O presente trabalho está estruturado em seis capítulos, em que no primeiro faz-se discreta abordagem sobre o princípio filosófico da verdade. No segundo capítulo apresenta conceitualmente a espiritualidade, bem como o espiritismo enquanto doutrina filosófico-científica e seu desenvolvimento ao longo dos séculos. O terceiro capítulo discorre, sucintamente sobre a psicografia e as questões que envolvem a mediunidade e suas manifestações, traçando considerações derredor de assunto tão polêmico.

O capítulo quarto, apresenta através da teoria geral das provas os princípios processuais que abrigam o processo penal, abordando a psicografia como meio de prova, submetida a exame pericial grafotécnico, visando atestar sua veracidade. No quinto capítulo, apresenta a utilização da carta psicografada no processo penal, trazendo casos da jurisprudência que inocentaram réus, tecendo, inclusive, comentários de doutrinadores e operadores do direito contra ou a favor da utilização desse instrumento como meio de prova.

No sexto e último capítulo apresenta uma releitura de Lei no Brasil que acolhe a parapsicologia, bem como a utilização da psicografia na resolução de crimes no âmbito da Justiça Internacional, ressaltando Projetos de Lei, que se posicionam contrariamente à tese aqui esposada.

Concluindo o estudo com uma reflexão acerca da aceitação e admissibilidade da psicografia no ordenamento jurídico brasileiro, em face da sua legitimidade e admissibilidade documental probatória, como prova subsidiária ponderando decisões mais justas e menos conceitual, um Estado Democrático de Direito.

## 1. O PROBLEMA FILOSÓFICO DA VERDADE

Uma das tarefas mais árduas do direito, independente da área de atuação, é a comprovação da verdade real, ou seja, da verdade como de fato ela ocorreu. Logo, o que todos os envolvidos em um determinado processo tentam fazer é tentar demonstrar o quão próximo será a sua verdade da verdade que ocorreu.

Várias figuras celebres da ciência, filosofia e astronomia se debruçaram sobre o tema ao longo da história. Para eles, foi se impondo uma nova concepção de mundo, como máquina ou relógio, ou seja, quando criada a máquina, esta se põe a funcionar sem a necessidade de interferência de um Criador, pois basta ela existir por si mesma. Porém, há uma ruptura que representa a visão de mundo moderno, em relação a visão de mundo antigo, ou seja, a natureza que funciona teologicamente de acordo com a condução do seu arquiteto e a ideia de natureza enquanto uma máquina que funciona de acordo com leis invariáveis – modelo que vai se impondo como padrão científico.<sup>3</sup>

Baruch Espinoza, por sua vez, era inflexível na rejeição da teologia. Para ele, bastava delimitar um campo de atuação da humana e da divina. Descartes, por sua vez, reduziu a atividade divina do mundo, embora não a tenha eliminado por completo, segundo ele Deus conservava o mundo sem interferir no seu funcionamento.<sup>4</sup>

Tais posicionamentos geraram célebres polêmicas ao longo da história. Nota-se que a problemática envolvendo verdade e religião existe desde os questionamentos do mundo, sempre foi objeto de debates e controvérsias por filósofos e estudiosos das questões humanas.

Trazendo para o mundo contemporâneo, quando o indivíduo faz uma narrativa, relativo a um fato, é preciso saber se àquela é dotada de veracidade ou falsidade. Há duas possibilidades para a apuração dessa informação: 1) saber se ele ocorreu

---

3 JR., *Salah H. Khaled Abud*. RICOEUR, Paul. Verdade e história. Rio de Janeiro: Forense, 1968. p. 184.

4 JR., *Salah H. Khaled*. Ambição de Verdade no Processo Penal – Desconstrução Hermenêutica do Mito Da Verdade Real. 2 Ed. Editora Podivm. 2009. p. 52

tal como foi narrado, ou, mesmo que não haja dúvida de que o fato realmente aconteceu nos exatos termos do relato ou 2) se a avaliação do narrador sobre os fatos é correta.<sup>5</sup>

Nesse passo, o Processo Penal também busca uma verdade real, a verdade do fato, a ser reconstruído baseado nas provas apresentadas pelas partes, cujo objetivo principal é restabelecer a verdade do fato, tal como ocorreu, pois cuida de direitos indisponíveis, de matéria privativa de liberdade ou restritiva de direitos, que pode implicar em imposição de pena. Todavia, como os demais ramos do direito trabalham com presunções legais, visto que a verdade real, aquela baseada em fatos históricos depende da reconstrução de fatos passados, portanto, difíceis de resgatar, mas necessários ao processo.

Evidentemente que não é tarefa fácil comprovar e/ou demonstrar, com exatidão, a ocorrência de fato pretérito, inclusive, quando se trata de assassinato de outrem, sem qualquer testemunha, inclusive ocular. E na busca de resolução ante tal situação, que se aproxime daquilo que deu a causa, o ordenamento jurídico brasileiro se alicerça no princípio da verdade real, também definido por Gomes<sup>6</sup> como "verdade [...] material ou substancial, pode-se entender a versão processual que mais se aproxima da realidade fática, ou seja, aquela condizente com o que, de fato, aconteceu – seria a verdade incontestável."

Entretanto, o processo penal atua baseando-se naquilo que possui, na expectativa de lograr êxito, na resolução de suas demandas, valendo-se, de provas colhidas através de indícios, evidências, depoimentos e materiais coletados e analisados por profissionais especializados.

Nesse contexto, assevera Sandra Mara Mendes Magalhães:

Os efeitos e vestígios legados do passado (depoimento de testemunhas, indícios materiais coletados e analisados por peritos, documentos, etc), únicas possibilidades existentes de transportá-los

---

5 PRADO, Daniel Nicory. Autos da Barca Do Inferno. 7 Ed. Editora Podivm. 2010, p 56

6 GOMES, Roberto de Almeida Borges. O princípio da verdade real e sua conformação com a Constituição Federal de 1988. In: SCHIMITT, Ricardo Augusto. Princípios penais constitucionais. Salvador: JusPodivm, 2007

no tempo, são meros sinais do passado deixados no presente que, dada sua intangibilidade, vão sofrer as deformações da subjetividade no conhecimento judicial, que poderá confrontar com a verdade objetiva dos fatos ocorridos<sup>7</sup>.

Todavia, a reconstrução da verdade real que possibilita estar o mais próximo do fato pretérito, não reproduz, nunca terá a capacidade de reproduzir, com exatidão, o que ocorreu, ante a lacuna que permeia essa fase latente, muito embora sempre haja uma representatividade conclusiva diante da questão.

Atentar para questões que envolvem notadamente o princípio da verdade real, em razão da natureza do fato, é cuidar para não cometer atos danosos, diante daquilo que se presume, ser a sua verdade dos fatos, posto que o processo penal foi construído tendo como parâmetro o princípio da verdade real sobre fatos passados. Que, em razão de sua natureza delitiva, tanto no enfrentamento de agentes ao comando normativo, quanto da forma com que foram praticados, poderão, na variante mais grave, conduzir o indivíduo até a perda da sua liberdade

E o ordenamento jurídico brasileiro, em harmonia com os demais ramos do direito, deve valer-se de princípios que visem alcançar a resolução de todo e qualquer delito, de forma imparcial. Sobretudo porque, as consequências sempre são danosas nessa seara processual, eis que se torna difícil dispensar tratamento igualitário às partes envolvidas em qualquer crime, inclusive quando envolve morte de outrem. Pois, se de um lado existe aquele que comete ato delitivo, por outro, há quem sofre os efeitos danosos desse ato intangível.

E até que os fatos sejam esclarecidos visando compatibilizar o deslinde processual, ante a sua subjetividade, dúvidas haverão de permanecer, inclusive no que concerne à utilização do princípio da verdade real, tendo em vista as probabilidades e/ou hipótese que permeiam tal princípio.

Isso posto, existem diversos, doutrinadores, juristas, filósofos e autores que não comungam do supramencionado princípio, exclusivamente, tendo em vista suas

---

7 MAGALHÃES, Sandra Mara Mendes. A psicografia como meio de prova no processo penal, diante do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. 2008.132 f. Monografia (Bacharelado em Direito). Faculdade Jorge Amado. Salvador (BA), 2008.

próprias suposições e posicionamentos, associados a outras vertentes que não apenas as vigentes no processo penal brasileiro.

Nessa perspectiva, Sandra Mara Mendes Magalhães, em sua obra intitulada "A psicografia como meio de prova no processo penal, diante do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia", acredita que essa verdade real, que tem o escopo de deter uma única veracidade acerca do fato pretérito, entretanto, é um mito doutrinário que sobrevive sob a corrosão crescente em seus pilares estruturais.

Isto porque, além de sua ambição em querer anunciar uma forma unânime de interpretação na verificação dos fatos criminosos, por ultrapassada em razão dos avanços da hermenêutica, não mais se sustentar, sequer pode aventar a possibilidade de sê-los novamente reproduzidos no presente para dirimir contraditas<sup>8</sup>.

Tal entendimento se complementa na ótica de Duclerc<sup>9</sup>, que descreve a verdade real como uma abstração que restou lá atrás protagonizada por seus singulares atores, não passando de um conceito vago, quase metafísico e absolutamente inatingível. Isto porque, no ato do julgamento dos fatos correspondentes ao delito, daqueles que estão implicados a observar o cenário suspeito, como juízes, peritos, testemunhas, acusadores, etc, poderão imprimir nas suas conclusões interferências pessoais tais que, sequer, poderão corresponder àquela realidade ocorrida.

Embora supramencionados pensamentos em torno da temática imprimam opiniões contrapostas, no que tange ao princípio da verdade real, muito há que se galgar no âmbito do judiciário, face às amarras do condão da justiça, que se mantém uníssonas em determinados posicionamentos, desde a instituição do Código de Processo Penal Brasileiro. Todavia, na perspectiva de romper esses paradigmas conceituais e legais que outrora prevalecem, doutrinadores, pesquisadores, cientistas jurídicos, dentre outros, buscam na atualidade, promover estudos, na expectativa de contribuir, paulatinamente, para a aplicabilidade de mudanças

---

8 MAGALHÃES, 2008, p. 62

9 DUCLERC, Elmir. Prova Penal e garantismo: Uma investigação crítica sobre a verdade fática construída através do processo. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2006, p. 237.

substanciais que tragam ao processo penal “[...] transformações as quais ainda carecem de intelecção por parte do legislador e atitude determinante de juristas e operadores do direito para implementar esses necessários avanços”<sup>10</sup>.

---

10 MAGALHÃES, 2008, p. 11.

## 2. ESPIRITUALIDADE

A espiritualidade é algo inerente da vida de todo ser humano, sendo considerada uma característica natural passível de cultivo ou não, sem relação direta com algum ser externo e superior. Seu fortalecimento traduz naquele que a desenvolve, reflexões a cerca de si mesma, proporcionando mudança interior decorrente da crença que possui em si mesma.

Desse modo,

a espiritualidade está especialmente presente na possibilidade da hierarquização dos valores, nas decisões, na reflexão profunda sobre a existência e, fundamentalmente, na possibilidade – eu diria até na necessidade – que tem o ser humano de tecer um sentido para a sua vida, de ter um bom motivo para continuar vivendo[...]a espiritualidade tem lugar na estrutura da personalidade humana.<sup>11</sup>

Isto posto, pode se deduzir que a espiritualidade é algo tão antigo quanto a própria humanidade, tendo em vista que a crença em si mesma está associada às experiências cotidianas, ainda sem conhecimento de causa, vivenciadas desde o início dos tempos. Entretanto, é notório que sua percepção e desenvolvimento só se deram ao longo dos séculos, através de estudos no campo das ciências sociais, a exemplo da sociologia e psicologia.

Já a religiosidade se embasa na crença por um ser supremo, onipotente, que traduz ao ser humano, conforto, consolo, força, esperança e em alguns casos, subserviência e alienação. Podendo também,

[...] ser um refúgio para a fraqueza, sendo que nenhuma dessas duas possibilidades é boa ou ruim por si mesma. Como o ser humano tem capacidade tanto para o bem quanto para o mal, a religiosidade pode, por um lado, corroborar a dignidade pessoal e o senso de valor, promover o desenvolvimento da consciência ética e da responsabilidade pessoal e comunitária, ou, por outro lado, a religiosidade pode diminuir a percepção pessoal de liberdade, pode gerar uma crença de que não seja tão necessário o cuidado pessoal,

---

11 PINTO, Ênio Brito. Espiritualidade e Religiosidade: Articulações. Revista de Estudos da Religião. Dez. 2009, pp. 68-83.

Artigo. XV Encontro Goiano da Abordagem Gestáltica e IV Encontro de Fenomenologia do Centro-Oeste, Goiânia, 2009, p. 71.

e pode facilitar a evitação da ansiedade que geralmente acompanha o enfrentamento autêntico das possibilidades humanas.<sup>12</sup>

Embora a espiritualidade e a religiosidade sejam temas próximos, que muitas vezes se confundem, pela ordem natural das coisas, indicam diferentes fenômenos, até porque

[...] espiritualidade tem relação com a estrutura da personalidade, ao passo que religiosidade tem relação com processo. Assim, não se deve identificar puramente religiosidade e espiritualidade porque pode haver experiências de profundo sentido espiritual que não têm qualquer conotação religiosa. Assim, se a espiritualidade é inerente ao ser humano, a religiosidade não o é, uma vez que se há pessoas “arreligiosas”, não é possível uma pessoa não-espiritual. Se a espiritualidade é parte integrante da personalidade, a religiosidade é parte acessória, embora importante para a maioria das pessoas, especialmente, mas não unicamente, por ser precioso meio de inserção comunitária e cultural (Ibidem, 2009, p.72).

Logicamente que existem muitos contrapontos decorrentes das temáticas aqui abordadas. Todavia, o avanço do conhecimento humano no que tange às suas opções de religiosidade, não interferem no processo de exercício da espiritualidade, ao contrário, a religião é um dos meios de vivenciá-la. Já o desenvolvimento da religiosidade, basicamente se dissocia da espiritualidade, pelos seus próprios fundamentos e dogmas que delimitam, direcionam e orientam o indivíduo à um objeto de devoção, além da congregação social.

## 2.1 O Espiritismo

As inquietações em busca de respostas a respeito do sentido da vida, da criação do mundo ou do próprio universo, sempre foram questões que nortearam estudiosos e pesquisadores no campo das ciências.

Nesse sentido, Pedro Lúcio Astré<sup>13</sup> afirma que o espiritismo procede exatamente da mesma forma que as ciências positivas, aplicando o método experimental, não

---

12 Idem PINTO, 2009, p.74.

13 ASTRÉ, Pedro Lúcio Gouveia de. A Psicografia como Prova no Processo Penal. Faculdade Ages.Paripiranga-Bahia.2012. Disponível em:<[http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=10169](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=10169)>. Acesso em: 18 de abr.2016.



estabelece nenhuma teoria preconcebida, concluindo pela existência dos espíritos, cujos resultados surgiram da observação dos fatos, procedendo igualmente quanto aos outros princípios. Segundo ele, o espiritismo é uma ciência de observação e que apesar de aplicarem o método experimental apenas para matéria, o palpável, é possível sua aplicabilidade, também para a metafísica.

A teoria é que, subseqüentemente, veio explicar e resumir os fatos, por conseguinte, é exato afirmar que o espiritismo é uma ciência de observação. É de fácil percepção que ao longo do tempo as ciências só progrediram depois que seus estudos se basearam sobre o método experimental, para comprovar na prática o que já tinha sido analisado na teoria.

Tais concepções encontram guarida na ótica de autores como Ahmad<sup>14</sup>, em sua obra intitulada *Psicografia: um novo olhar da justiça*, posteriormente mencionada por tantos outros, em que o mesmo aponta a ocorrência de fatos mediúnicos, ainda na Idade Média, idealizado a partir do fenômeno chamado de bicorporeidade: o espírito se afastava do corpo físico, de forma que uma pessoa podia ser vista em dois lugares distintos ao mesmo tempo. A bicorporeidade foi relatada como tendo sido exercida, algumas vezes, por Fernando de Bulhões y Taveira de Azevedo, hoje conhecido como Santo Antônio<sup>15</sup>.

No que tange às primeiras manifestações de espíritos através da escrita de seres ainda vivos, investigadas cientificamente, essas se deram a partir 1850. Contudo, somente em abril de 1857, sete anos após, é que se tem notícia da primeira codificação espírita sintetizada no "Livro dos Espíritos" e marco do surgimento da doutrina como segmento religioso, concluindo o supramencionado autor que os fenômenos espirituais e da psicografia não foram criações da doutrina espírita.

A obra em comento foi escrita na forma de diálogos da filosofia clássica, com linguagem clara e simples, considerada um verdadeiro tratado filosófico que se inicia

---

14 AHMAD, Nemer da Silva. *Psicografia: o novo olhar da justiça*. São Paulo: Aliança, 2008. p. 47. Abup Licurgo S. de Lacerda Filho.

15 TORRES, Suyana Moura. *A Psicografia como prova no Processo Penal*. 2013. 57 f. Monografia (Bacharelado em Direito) - Centro Universitário de Brasília (UniCEUB), Faculdade de Ciências Jurídicas e de Ciências Sociais (FAJS), Brasília, 2013.

pela Metafísica, adentrando-se no campo da Sociologia, Psicologia, Ética e Ontologia, estabelecendo ligações históricas em todas as fases da evolução humana em seus aspectos biológicos, psíquico, social e espiritual<sup>16</sup>, o que, por conseguinte, alavancou o processo investigatório nesse campo de atuação, desenvolvidos ao longo dos séculos, em variados campos de estudo, visando sua comprovação.

Retratando todo contexto histórico que envolveu o espiritismo e suas manifestações, inclusive no campo científico, deve-se considerar também os ensinamentos filosóficos e religiosos que permeiam a doutrina, visando sua maior compreensão e/ou entendimento. Fato este observado através de sua expansão, ao redor do mundo, bem como dos seus inúmeros adeptos.

Assim, na atualidade, há um consenso científico de que todas as buscas por evidências que confirmavam a existência dos espíritos não foram afirmativas aos rigores dos parâmetros estabelecidos pelo método científico, e dessa forma, a doutrina não é uma ciência em "*stricto sensu*" como a Física a Biologia ou a Química, mas sim "*lato sensu*", diante da necessidade de se esclarecer quanto ao seu termo. Registre-se, de logo, alguns cientistas que se dedicaram à pesquisa de comunicação dos espíritos, a exemplo de Ernesto Bozzano, William Crookes, Frederico Myers, dentre outros<sup>17</sup>.

Entretanto, o pai e codificador da doutrina espírita, o Professor Rivail Hippolyte Léon Denizard Rivail, mundialmente conhecido pelo pseudônimo de Alan Kardec, foi o mais dedicado pesquisador e estudioso sobre os fenômenos que envolviam o espiritismo, apesar possuir orientação familiar católica. Rivail nasceu na França em 03 de outubro de 1804, contudo foi criado em Yverdon, na Suíça, país que possuía cultura protestante, bacharelando-se em Ciências e Letras, aos 18 anos e somente retornando à França já na idade adulta.

Conforme posto por Astrê<sup>18</sup> na obra de Kardec denominada "Obras Póstumas", este narra que foi no ano de 1854 que ouviu falar pela primeira vez do fenômeno das

---

16 Idem ASTRÊ, 2012, p.16.

17 Idem ASTRÊ, 2012, p.16.

18 Ibidem ASTRÊ, 2012, p.17

“mesas girantes”, difundido por seu amigo Fostier, um magnetizador. Sem dar enfoque ao relato do momento o professor atribuiu o fenômeno ao magnetismo animal, do qual era estudioso. Somente em 1855 sua atenção se voltou para as mesas, quando começou a freqüentar os recintos em que esses fenômenos se produziam.

Neste período tomou conhecimento da escrita mediúnica ou “psicografia” passando a se comunicar com os espíritos, dedicando-se então à formulação de uma proposta de compreensão baseada na junção dos conhecimentos científico, filosófico e moral, objetivando lançar sobre o real, uma visão que não conflitasse nem negligenciasse o imperativo da investigação empírica na construção do conhecimento e tampouco a dimensão espiritual e interior do homem.

Posterior a esses fatos, Kardec iniciou a publicação das obras de codificação em 1857 e após o lançamento da Revista Espírita em 1858, funda neste mesmo ano a primeira sociedade espírita regularmente constituída que se denominava Sociedade Parisiense de Estudos Espíritas.

No Brasil, a mediunidade e os acontecimentos envolvendo o espiritismo foram difundidos através de Francisco Cândido Xavier, conhecido como Chico Xavier, que psicografou em torno de 412 livros e mais de dez mil cartas<sup>19</sup>, sendo uma figura respeitada e reconhecida mundialmente, inclusive aos que não eram adeptos do espiritismo.

As cartas psicografadas por Chico, foram apresentadas como meio de prova em vários processos na justiça brasileira, inclusive inocentando os réus em alguns casos, gerando polêmicas e discussões nos meio sociais, na sociedade acadêmica, científica, jurídica, dentre outras.

---

19 TORRES, Suyana Moura. A Psicografia como prova no Processo Penal. 2013. p. 23.

### 3. PSICOGRAFIA

A psicografia como meio de comunicação entre vivos e mortos, ainda é tema bastante polêmico, passível de inúmeras investigações, que envolvem meio acadêmico, científico e jurídico, onde a busca da verdade real se corrobora inclusive, na sociedade espírita.

Para Kleis<sup>20</sup> a psicografia seria descrita como atestado de consciência ou inconsciência de um receptor, denominado médium, visando receber informações de supostos personagens, já falecidos, através de um pedaço de papel.

Embora pareça tema recente, inclusive no que tange ao meio acadêmico, possui jornada histórica que envolveu estudiosos e pesquisadores no campo psíquico e espiritual, em meados do século XIX, na busca por respostas ou algo similar que lhes convencesse da veracidade em torno dos fenômenos materiais e manifestações espirituais e escritas.

Tal afirmativa se fortalece na obra de Willian Stainton Moses<sup>21</sup> (1978), intitulada "Psicografia: um tratado de uma das formas materiais do fenômeno psíquico ao espiritual (experimentos de escrita em lousa), traduzida por Wellington Alves, segundo a qual:

[...] psicografia, ou escrita sem intervenção ordinária do ser humano, não é nova, embora só ultimamente houve chamado atenção. Foi familiar a todos os investigadores do fenômeno psíquico, sendo chamado de Escrita Direta ou Independente. Relatos de sua ocorrência são encontrados na maioria dos trabalhos antigos e foram perfeitamente conhecidos daqueles estudantes antigos e medievais do ocultismo cujas pesquisas jogaram tantas luzes naquilo que agora achamos tão desconcertantes.

---

20 KLEIS, Ricardo. **O uso da carta psicografada como prova no processo penal**. 2010. 130 f. Monografia (Bacharelado em Direito) - Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI), Centro de Ciências Sociais e Jurídicas (CEJURPS), Itajaí (SC), 2010. p.17

21 MOSES, William Stainton. **Psicografia**: Um tratado de uma das formas materiais do fenômeno psíquico ou espiritual (Experimentos De Escrita Em Lousa). or "m.a (oxon)" [rev. william stainton moses 1840-1892]. Traduzido por Wellington Alves (2011) - p. 10-3 Disponível em: <[www.autoresespiritasclassicos.com](http://www.autoresespiritasclassicos.com)>. Acesso em: 12 abr. 2016.

Através dos seus experimentos, o supramencionado autor se esmera no sentido de convencer a respeito da veracidade dos fenômenos associados à temática, conforme anuncia:

Meu objetivo foi o de apresentar dentro do espaço conveniente um registro de fatos consistentes e influentes sobre uma única forma do fenômeno psíquico. Para esse fim, eu descartei da minha coleção tudo que não tivesse surgido do fenômeno agora sob os holofotes.

Quis não apresentar uma teoria aceitável. Aliás, enumerei várias e mostrei, em alguns casos, o quanto encaixam ou não encaixam nos fatos observados. Mas, nunca assumi tomar para mim o posto de advogado de qualquer uma delas. Embora o quão distante mantive-me disto, em alguns casos, aventurei-me em dar opiniões dos registros apresentados, até onde foi possível fazê-lo sem violentar o contexto.

Ao submeter o que escrevo ao julgamento de meus leitores, professo minha firme crença na verdade natural dos fatos elencados e meu profundo senso de sua enorme importância, ambos imbuídos de seus valores intrínsecos e como parte de um grande sistema de fatos e fenômenos psicológicos. O estudo dos quais deve finalmente lançar raios de luz em alguns problemas que, ao dia presente, são mais de uma vez bem interessantes e mais estupefacientes.

[...]

É com esta convicção que eu tenho me esforçado a elucidar um entre muitos dos fatos que testemunham a existência de uma alma no homem e sua ação independente além do corpo físico; uma prova de sua sobrevivência e vida independente quando liberta pela morte de sua prisão terrena.

A correlação entre os fatos expostos na obra de Willian e as narrativas traçadas por outros autores induziram um estudo mais apurado sobre a questão em tela, que foram sucintamente se aprofundando ao longo dos anos, todavia, ainda, permanece uma incógnita para os cétricos, até os dias atuais.

Cabe ressaltar que a psicografia não pertence a um tipo de religião ou filosofia, sendo considerada um dom, ou mediunidade que algumas pessoas possuem mais, em comparação com outras, não cabendo a todas possuí-la. Nesse passo, a Parapsicologia deverá ser, então, a ciência mais capacitada para estudar a

Psicografia, por se tratar de um fenômeno extra sensorial.<sup>22</sup> E para melhor compreensão sobre a temática, faz-se necessário apresentar o conceito da palavra.

### 3.1 Conceito de Psicografia

O primeiro passo, antes de adentrar a seara da possibilidade da carta psicografada ser utilizada em um julgamento penal, torna-se necessário atentar para o conceito da palavra psicografia. Etimologicamente, tem origem grega e que dizer “escrita da mente ou da alma”.<sup>23</sup>

Já para os adeptos do Espiritismo, a psicografia é ato de escrever exercido por uma pessoa dotada de capacidade espiritual, um médium, em face da influência recebida por um espírito que dita a mensagem, ou seja, é a escrita de um espírito realizada através do médium.<sup>24</sup>

Segundo o dicionário Aurélio, psicografia possui dois significados 1) é a história ou descrição da mente ou das suas faculdades; análise psicológica ou, 2) escrita dos espíritos pela mão de um médium.<sup>25</sup>

A psicografia foi o auge da evolução da forma como o homem e o espírito se comunicavam, uma vez que se dispensou qualquer aparato rústico e passou a dominar a mente, a alma e a mão do médium. Passou a se utilizar apenas lápis e folhas de papel para que o recado fosse transmitido.<sup>26</sup>

De acordo com Alan Kardec, considerado pai do espiritismo, a psicografia ocorre por:

---

22 CHAVES, Laércio Pacheco. Jurisprudência Mediúcnica. 2011, 38 f. Monografia (Bacharelado em Direito) - Universidade Presidente Antonio Carlos (UNIPAC), Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais de Barbacena (FADI), Barbacena, 2011.

23 GUEDES, Patrícia Gonçalves dos Santos. Abud. SANTOS FILHA, Aláide Barbosa dos. A psicografia como meio de prova. Revista Fonte do Direito, Porto Alegre, ano 1, n1, mar/abr. 2010, p.61

24 MOURA, Kátia de Souza. A psicografia como meio de prova. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n 1173, 17 set. 2006. Disponível em <<http://jus.com.br/revista/texto/8941>>. Acesso em: 16 nov. 2014

25 Ferreira, Aurélio Buarque de Holanda. Novo Aurélio Século XXI: o dicionário da língua portuguesa. Editora Nova Fronteira. Rio de Janeiro. 1999, p. 1661

26 GUEDES, Patrícia Gonçalves dos Santos. Abud. NETO, Paulo. Espiritismo: Princípios, Práticas e Provas. Divinópolis: GEEC, 2009, p. 18-19

Transmissão do pensamento dos Espíritos por meio da escrita pela mão do médium. No médium escrevente a mão é o instrumento, porém a sua alma ou espírito nele encarnado é intermediário ou interprete do espírito estranho que se comunica.<sup>27</sup>

Nesse sentido, para a doutrina espírita a psicografia é um dos instrumentos que demonstra e comprova a existência de comunicação entre vivos e mortos, cuja relevância se assevera, principalmente para os que seguem o espiritismo. Entretanto, a psicografia não é ato unicamente admitido no campo do espiritismo. Algumas religiões, a exemplo da Umbanda, também adotam esse tipo de prática, respaldada, evidentemente, na crença religiosa espiritualista.

A comunicação entre os espíritos, por meio da psicografia, popularizou-se, a partir de seu exercício e seu estudo pela doutrina espírita, sendo considerada a prática mais estudada por Kardec<sup>28</sup>, em busca de respostas que proovessem entendimento e/ou convencimento.

Para ele a psicografia permite demonstrar de maneira mais material a intervenção de uma potência oculta, uma vez que pode trazer marcas de indiquem o enunciador, assim como nas correspondências comuns, por exemplo: o próprio estilo de letra; formas íntimas em comuns; estilo de tratamento; assuntos em comuns; nomes de familiares<sup>29</sup>, transmitidos, como já dito, através do médium, conforme exposto na sequência.

### **3.2 Mediunidade**

Para Alan Kardec no O Livro dos Espíritos, a Doutrina Espírita ou Espiritismo tem por princípios as relações do mundo material com os Espíritos ou seres do mundo invisível. Já os médiuns são pessoas dotadas de uma força especial e que são designadas ou intermediárias entre os Espíritos e os homens.<sup>30</sup>

---

27 KARDEC, 1996, P. 36

28 (KARDEC, 2004, p. 124),

29 GONÇALVES, Iracilda Cavalcante de Freitas. Comunicação com os mortos: espiritismo, mediunidade e psicografia. Dissertação (Mestrado). João Pessoa, 2010.

30 KARDEC, Allan. Livro dos Espíritos. 182 Ed. São Paulo: IDE, 2009. p. 7, 12 e 13

Para a doutrina, a mediunidade é aptidão humana que permite uma comunicação entre homens e espíritos. O médium tem na maioria das vezes a missão de narrar os acontecimentos do plano espiritual, e trazer notícias, mensagens ou revelações, dos espíritos desencarnados.<sup>31</sup>

É unanimidade perante a Doutrina Espírita e para alguns estudiosos que não haveria como aferir a veracidade da carta psicografada se esta estiver digitalizada, pois seria muito complicado comprovar se a caligrafia está em evidência, mesmo através do exame grafotécnico. Além disso, seria necessário que a assinatura constante da carta, estivesse idêntica à do morto, pois só através da mesma se poderia auferir sua autenticidade.

A carta psicografa é sempre produzida de forma manuscrita e às vezes pode ocorrer da caligrafia sofrer algum tipo de alteração, afinal o médium influencia no seu modo de escrever, porém, para que ela seja considerada válida a assinatura tem que passar pelo exame grafotécnico e ser aprovado. Allan Kardec explica essa influência que pode ocorrer com o médium no momento de descrição da carta:

Um fenômeno muito comum nos médiuns escreventes é a mudança de caligrafia segundo os Espíritos que se comunicam, e o que há de mais notável é que a mesma caligrafia se reproduz constantemente com o mesmo Espírito, e algumas vezes é idêntica com a que tinha em vida; [...] A mudança de caligrafia não ocorre senão com os médiuns mecânicos e semi-mecânicos, porque neles o movimento da mão é involuntário e dirigido pelo Espírito.<sup>32</sup>

Para a doutrina espírita o médium nasce com os cinco sentidos, sendo a mediunidade, considerada o sexto sentido, sem nenhum atributo físico especial. Atributo este que revela independentemente de sexo, raça, idade e credo.

O desenvolvimento desse tipo de sensibilidade poderá ocorrer por meio da disciplina e educação mediúnicas, que seguem por estudos doutrinários no campo espiritual, devendo a pessoa que exercitar esse sexto sentido, possuir moral evangélica, agir sempre em caridade e realizar o treinamento da faculdade mediúnica, em local

---

31 KLEIS, Ricardo. **O uso da carta psicografada como prova no processo penal**. 2010. 130 f. Monografia (Bacharelado em Direito) - Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI), Centro de Ciências Sociais e Jurídicas (CEJURPS), Itajaí (SC), 2010. p.25

32 KARDEC, Allan. **Livros dos Médiuns**. 85 Ed. São Paulo; Editora IDE. 2008. p. 174



adequado, sempre em grupo e sob orientação e supervisão de um médium mais experiente.<sup>33</sup>

Kleis acrescenta que o desenvolvimento da faculdade mediúnica pode deixar de existir temporariamente, ou até mesmo totalmente, ocasionados por problemas de saúde, obsessão, má utilização da mediunidade, ou inacessibilidade ao centro espírita.

Nesse passo, a pessoa, cujo sexto sentido, se desenvolve através da mediunidade, de acordo com a Doutrina Espírita, possui classificação específica, conforme se vê abaixo:

### **3.2.1 Classificação de Médium**

Antes de se analisar se a carta psicografada pode ou não ser admitida como meio de prova é preciso analisar o seu significado. Para os adeptos do Espiritismo, a psicografia pode ser definida como uma manifestação escrita ditada por um espírito para um médium. O médium pode ser entendido como o homem ou a mulher dotado da capacidade de perceber a presença de espíritos e com eles estabelecer uma comunicação.<sup>34</sup>

#### **3.2.1.1 Médiuns Mecânicos**

No médium mecânico o movimento da mão é independente da vontade, já o médium intuitivo, o movimento é voluntário e facultativo. Numa prevê comparação com o médium semimecânico, seria aquele que possui as duas funções, ele tanto sente a mão impulsionada, sem que seja pela sua vontade, mas ao mesmo tempo tem consciência do que escreve. No médium mecânico o pensamento aparece após a escrita e no intuitivo, antes da escrita. O médium semimecânico, por sua vez ocorre tudo ao mesmo tempo.<sup>35</sup>

---

33 KLEIS, obr. cit. p. 26

34 GUEDES, Patrícia Gonçalves dos Santos. Psicografia como meio de prova Sobrenatural no Judiciário Brasileiro. 1ª Ed. Rio de Janeiro; Ed. Lúmen Juris. 2013 p. 18-19

35 KARDEC, Allan. Livros dos Médiuns. 85ª Ed. São Paulo; Editora IDE. 2008. p 147

Os Espíritos se manifestam através de alguns objetos como uma mesa, lápis, cadeira exercendo uma ação direta sobre esses objetos. Da mesma forma em que o lápis se movimenta na mão do médium, onde muitas vezes é incapaz de controlá-lo, a mão do médium serve apenas de apoio. Quando há diretamente essa interferência, dar-se-ia a impulsão independente da vontade do médium. O médium, neste caso, não tem a menor consciência do que escreve, e essa inconsciência absoluta é característica dos médiuns mecânicos. Esta faculdade é preciosa pelo fato de não poder deixar nenhuma dúvida sobre a independência do pensamento daquele que escreve.<sup>36</sup>

De acordo com Parandréa<sup>37</sup>, a mensagem é escrita por médium polígrafo, não havendo interferência na transmissão do recado, em que a escrita se apresenta de forma semelhante ou idêntica ao falecido, razão pela qual há a necessidade de perícia grafotécnica.

Demais disso, inclusive no que tange à idoneidade do médium transmissor, fica ao arbítrio do receptor, do jurado e do magistrado aceitar a psicografia como base de uma suposta verdade, pois a honradez, a dignidade e a credibilidade, são questões de foro íntimo que não podem ser medidas pela ciência. Talvez, faz-se necessário verificar se o sensitivo faz parte de algum Centro Espirita legalmente constituído, se possui alguma condenação judicial, se não é parte interessada na causa, sejam tentativas de confirmá-las ou, pelo menos, minoras suas incertezas.<sup>38</sup>

### 3.2.1.2 Médiuns Intuitivos

A transmissão do pensamento ocorre por intermédio do Espírito do médium, ou seja, de sua alma. No caso do médium intuitivo, a atuação do Espírito estranho não vai ser sobre a mão para fazê-la escrever; não a toma, não a guia; ele age sobre a alma com a qual se identifica. A alma, sob esse impulso, dirige a mão e a mão dirige o lápis, ou seja, o Espírito domina-a sem que saiba, e lhe imprime a sua vontade.<sup>39</sup>

---

<sup>36</sup> *Ibidem.* p 148

<sup>37</sup> PERANDRÉA, Carlos Augusto. A psicografia a luz da grafoscopia. São Paulo: Jornalística Fé, 1991.

<sup>38</sup> SANTOS FILHA (2010), apud GUEDES (2013, p. 41)

<sup>39</sup> *Ibidem. Loc. Cit.* p 148

Nesta situação de médiuns intuitivos, este tem plena consciência daquilo que está escrevendo, embora não seja seu próprio pensamento. Fazendo uma distinção entre o médium mecânico e o médium intuitivo é que; o primeiro é uma máquina e o segundo atua como se fosse um interprete, ou seja, para transmitir o pensamento, deve compreendê-lo e se apropriar desse pensamento para traduzi-lo fielmente. Esse pensamento não é seu, ele não faz mais que atravessar seu cérebro.<sup>40</sup>

### 3.2.1.3 Médiuns Semimecânicos

Para entender o médium semimecânico precisamos recapitular os dois últimos tópicos tratados anteriormente; No médium puramente mecânico, o movimento da sua mão é independente da sua vontade; No médium intuitivo o movimento é voluntário e facultativo; O semimecânico participa dos dois gêneros. Este sente a impulsão dada à sua mão, mas, ao mesmo tempo, tem a consciência do que escreve e assim as palavras vão se formando.<sup>41</sup>

Evidentemente, que, na prática e para os não adeptos à Doutrina Espirita ou mesmo simpatizantes do espiritismo, torna-se difícil crer nas colocações aqui propostas. Todavia, a crença deve ir além da religião, alcançando os limites da razão propostos pela ciência, que comprovadamente demonstra a realidade de fatos, inclusive quando esses fatos, são submetidos e atestados à exames grafotécnicos e perícias. Diante desses fatos, não há o que contestar.

---

40 KARDEC, Allan. Livros dos Médiuns. 85ª Ed. São Paulo; Editora IDE. 2008. p 148

41 *Ibidem*. p 149

## 4. TEORIA GERAL DAS PROVAS

A prova judiciária, segundo Eugênio Pacelli, tem como um objetivo claramente definido que consiste na reconstrução de fatos investigados no processo. A prova busca o máximo de coincidência possível com a realidade dos fatos, a realidade histórica, tal como efetivamente ocorridos no espaço e no tempo. Essa tal busca com a realidade ideal dos fatos se torna uma das mais difíceis, quando não impossível.<sup>42</sup>

Cada indivíduo possui uma percepção diferente do contexto que o cerca e com isso reconstruir os fatos efetivamente como foram realizados se torna uma tarefa muito complicada. A prova judiciária serve justamente para aproximar ao máximo desse fato.

Em um processo do tipo acusatório se faz necessário a prática, ou seja, da realização dos chamadas atos de instrução, que em sentido amplo compreendem os atos probatórios e as alegações da parte e em sentido estrito, chama-se instrução criminal à instrução probatória, ou seja, aquele conjunto de atos que objetiva o recolhimento e aquisição da prova para o processo, visando convencimento judicial. Assim a instrução probatória visa reconstruir um acontecimento passado ou pretérito, através da prova.<sup>43</sup>

Segundo a regra probatória do Processo Penal, cabe a parte acusadora demonstrar a culpabilidade do acusado além de qualquer dúvida razoável, ou seja, é a parte acusadora que possui esse ônus, e não o acusado provar sua inocência. A acusação precisa provar que o réu praticou determinado fato delituoso que lhe foi imputado na peça acusatória.<sup>44</sup>

### 4.1 Conceito de Prova

Tudo que contribuir para a formação do convencimento do magistrado, demonstrando os fatos, atos ou até mesmo o próprio direito discutido no litígio é chamado de prova. A prova pode se apresentar de várias formas; documentos

---

42 PACELLI, Eugênio. Curso de Processo Penal 17 Ed. São Paulo; Editora Atlas, 2013, p. 325

43 LIMA, Marcellus Polastri. Curso de Processo Penal 8 Ed. Brasília; Editora Gazeta Jurídica, 2014, p. 409 e 410

44 LIMA, Renato Brasileiro. Manual de Processo Penal 2 Ed. Rio de Janeiro; Editora Impetus, 2012, p. 12

escritos, gravações telefônicas ou em vídeo, oitiva de testemunhas, bem como, através de laudos periciais.<sup>45</sup>

Para o Procurador, Mestre e Doutor, Eugênio Pacelli este afirma que, o objetivo da prova judiciária é claro, de forma que seria a reconstrução dos fatos investigados no processo, com o escopo de maior coincidência possível com o que se deu na realidade, com a verdade dos fatos ocorridos no tempo e no espaço.<sup>46</sup>

Ou seja, a prova que não está expressa no CPP pode ser utilizada no processo penal desde que não ofenda a Constituição e o ordenamento pátrio. Fazendo uma analogia ao Código Processual Penal Militar no seu art. 295 que diz: *“É admissível, nos termos deste Código, qualquer espécie de prova, desde que não atente contra a moral, a saúde ou a segurança individual ou coletiva, ou contra a hierarquia ou a disciplina militares.”*<sup>47</sup>

## 4.2 Meios de Prova

Inicialmente é necessário destacar que para o professor Fernando da Costa Tourinho Filho, o ato de provar nada mais é do que a existência da verdade e os meios pelo qual se efetiva esse ato são as provas, é a forma de se representar a veracidade do que se alega. Pode-se entender também, por prova, o que for produzido durante o processo pelas partes ou pelo juiz com o objetivo de demonstrar a existência de certos fatos para o convencimento do magistrado.<sup>48</sup>

Além da classificação da prova quanto ao objeto, ao efeito, ao sujeito e à forma, a doutrina processualista ainda traz como meios de provas, tudo quanto possa servir, direta ou indiretamente, à comprovação da verdade que se procura no processo.<sup>49</sup>

Nestor Távora e Rosmar Alencar ainda ressaltam que o Código de Processo Penal, não traz em seu bojo, de forma exaustiva todos os meios de provas possíveis,

---

45 LIMA, Renato Brasileiro. *Op. Cit.*, 2012, p. 444

46 OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Op. Cit.*, 2010. p. 341

47 *Ibidem*. p. 341

48 FILHO, Fernando da Costa Tourinho. Manual de Processo Penal 13 ed. São Paulo; Editora Saraiva, 2010. p. 553

49 *Ibidem*. p. 553

podendo fazer com que se utilizem provas nominadas que estão disciplinados nos arts. 158 a 250 do próprio CPP, e também, de se utilizar as chamadas inominadas ou **atípicas**, que são aquelas que ainda não estão normatizadas.<sup>50</sup> Ou seja, a prova que não está expressa no CPP pode ser utilizada no processo penal desde que não ofenda a Constituição e o ordenamento pátrio, ou seja, a carta psicografada não ofende a Constituição em nenhum aspecto.

#### 4.2.1 Provas Atípicas

Há, para Renato Brasileiro, a partir da leitura do livro de Guilherme Madeira Dezem, duas posições acerca do conceito de prova atípica, denominado por este como posição restritiva e posição ampliativa.

No caso da posição restritiva, a ideia de atipicidade probatória esta diretamente ligada à ausência de previsão legal da fonte de prova que se quer utilizar no processo. Para a segunda posição, a prova será atípica a partir de duas situações: 1) Quando ela estiver prevista no ordenamento, mas não haja procedimento probatório, ou seja, é possível que haja previsão apenas do meio de prova no ordenamento, sem apontar os procedimentos probatórios a serem utilizados; 2) quando nem ela nem seu procedimento probatório estiverem previstos em lei. Em ambos os casos, tem-se situação de prova atípica, de acordo com a posição ampliativa.<sup>51</sup>

A produção da prova atípica deve se dar de maneira auxiliar, ou seja, somente deverá ser admitida a utilização desse meio de prova quando não houver outro meio de prova típico capaz de atingir o resultado que se pretende. Além disso, deve se respeitar o procedimento para a sua produção: 1) Deve ser praticada em juízo, para que o contraditório seja respeitado; 2) a parte pode atuar no meio de prova quando for elemento diretamente ligado a ela, deve ser a prova ausente de qualquer dos vícios do consentimento para que possa ser admitido como válido o meio de prova.<sup>52</sup>

---

50 TÁVORA, Nestor. Curso de Direito Processual Penal. 4 Ed. Bahia: Editora JusPodivm, 2010. p. 349

51 LIMA, Renato Brasileiro. *Apud.* DEZEM, Guilherme Madeira, Da prova penal: tipo processual, provas típicas e atípicas. Campinas/SP; Millennium Editora, 2008, p. 143/151

52 LIMA, Renato Brasileiro. Manual de Processo Penal 2 Ed. Rio de Janeiro; Editora Impetus, 2012, p. 844

Em que pese à psicografia, como qualquer outra espécie de prova atípica, não esteja prevista no ordenamento jurídico brasileiro, é concebível, por ser um elemento que contribua para o convencimento judicial, posto que possui caráter documental, inclusive quando submetida a exame grafotécnico.

Além disso, como salientou Renato Brasileiro, a prova atípica pode ser admitido desde que não seja o único meio para comprovação daquele fato. Justamente, o que se propõe no presente trabalho, no que tange a sua admissibilidade.

#### **4.2.2 Prova Ilícita**

As provas ilícitas são aquelas que violam regra de direito material ou a Constituição no momento da sua coleta, anterior ou concomitantemente ao processo, mas sempre exterior a este (fora do processo).

As provas ilegítimas ocorrem quando há violação de uma regra de direito processual penal no momento da sua produção em juízo, no processo. A proibição tem natureza exclusivamente processual, sempre que for imposta em função de interesses atinentes à lógica e à finalidade do processo.<sup>53</sup>

E por fim, as provas irregulares, segundo Paulo Rangel:

São irregulares as provas que, não obstante admitidas pela norma processual, foram colhidas com infringência das formalidades legais existentes. Quer-se dizer, embora a lei processual admita (não proíba) um determinado tipo de prova, ela exige, para sua validade, o cumprimento de determinadas formalidades que não são cumpridas.<sup>54</sup>

Nestor não concorda com essa classificação já que essa categoria estaria violando normas de caráter processual, e por lógico seriam ilegítimas,<sup>55</sup> já que para a sua obtenção há um claro desrespeito as formalidades legais existentes no processo, mesmo que autorizadas por lei.

---

53 JR.,Aury Lopes apud. Assis Moura, Maria Thereza Rocha de.

54 RANGEL, Paulo. Direito Processual Penal. 7 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003. p. 417

55 TÁVORA, Nestor. Curso de Direito Processual Penal. 4 Ed. Bahia: Editora JusPodivm, 2010. p. 351

Para aqueles que entendem que a carta psicografada poderia ser considerada uma prova ilícita, pois feriria o aspecto material ou processual. Sobre esse aspecto Paulo Rangel entende que a prova é admissível mesmo quando for colhida com infringência às normas legais, sendo ela em favor do réu, ou seja, para provar sua inocência. Pois, não seria coerente a condenação do acusado que tem provas da sua inocência, mas não poderia utilizá-las porque foram colhidas, mesmo que aparentemente, de forma contrária a lei.<sup>56</sup>

Essa Teoria da admissibilidade da prova ilícita é posta sempre em favor do réu, ou seja, trazendo para a problemática, a carta psicografada seria mais aceita para beneficiar o acusado.

No Brasil, houve dois casos em que se tentou utilizar uma prova ilícita contra o réu em nome do interesse público e da “verdade real”, porém ambos argumentos foram rejeitados.<sup>57</sup>

As provas ilícitas é um tema bem controvertido, através das suas teorias se justifica ou não sua utilização no ordenamento jurídico. A principal teoria é a dos frutos da árvore envenenada que tem como conceito que as provas obtidas de forma ilícita maculariam as provas posteriores, ou seja, aquelas que possuem nexo de causalidade com a prova ilícita também serão ilícitas.

#### **4.2.3 Prova Documental**

Para o processo penal documentos são quaisquer escritos, instrumentos, papéis públicos ou particulares, com previsão legal no art. 232 do CPP. Como se trata de um conceito muito fraco acerca do que se é documento e com o objetivo de tratar da prova documental no âmbito penal, Aury Lopes Jr. entende que o termo “quaisquer escritos” em que o artigo define poderá ser interpretado de forma mais abrangente, com a possibilidade de se juntar fitas de áudio, vídeo, fotografia, entre outros que possam ser incorporados ao processo e possuam função probatória.<sup>58</sup>

---

56 RANGEL, Paulo. Direito Processual Penal. 17 Ed. Rio de Janeiro; Editora Lumen Juris, 2010. p. 472

57 HC 80.949, Rel. Min. Supúlveda Pertence, DJ 14/12/2001) *apud* Lopes Jr., 2013, p. 596

58 JR., Aury Lopes. Direito Processual Penal. 10ª Ed. São Paulo; Ed. Saraiva, 2013. p. 703



No caso da problemática abordada, a carta só poderia vir na forma manuscrita, não podendo ser de nenhuma outra forma que não se possa ter veracidade probatória através do exame grafotécnico.

Pacelli ressalta ainda, que documentos devem ser qualquer manifestação *materializada*, por meio de grafia, símbolos, desenhos, forma ou expressão de linguagem ou de comunicação, onde a compreensão do conteúdo deva ser possível. As partes, ainda, devem ter compreensão integral do conteúdo do documento a ser judicialmente valorado, para que se respeite o contraditório e a ampla defesa.<sup>59</sup>

Documento não pode ser confundido com o conceito de instrumento. Instrumentos são documentos confeccionados com o objetivo de fazer prova, funcionando como documentos pré-constituídos, a exemplo de contratos. Já os documentos podem ser eventuais ou acidentais, meros papéis, os quais não são produzidos com o objetivo de fazer prova de determinados fatos probatórios ou escritos, mas podendo ser utilizado para tanto.<sup>60</sup>

A valoração de qualquer documento passa pela análise de sua autenticidade e pela verificação da veracidade dos fatos nele representados. A verdade é a existência do real, onde se relata, se expõe ou está contida no instrumento. Já na autenticidade, se trata da certeza do legal de ser o escrito emanado da pessoa a quem o documento é atribuído.<sup>61</sup> No caso da carta psicografada, o médium poderá fazer diante do júri, no próprio julgamento ou até mesmo fora dele, independente do caso, entretanto, em qualquer situação a autenticidade se faz necessária através de um exame grafotécnico.

No que diz respeito a veracidade do conteúdo vamos partir para duas hipóteses: 1) Todo os jurados e juiz são céticos e o conteúdo dessa carta só seria válido se fosse para absolver o réu; 2) acreditar na doutrina espírita e juntamente com outras provas presentes no julgamento, sacramentar tanto a absolvição quanto a condenação do indivíduo.

---

59 PACELLI, Eugênio. Curso de Processo Penal 17 Ed. São Paulo; Editora Atlas, 2013, p. 437

60 LIMA, Renato Brasileiro. Manual de Processo Penal 2 Ed. Rio de Janeiro; Editora Impetus, 2012, p. 1005

61 *Ibidem.*, p. 1006

#### 4.2.4 Prova Testemunhal

Testemunha é o indivíduo que é chamado a depor, demonstrando sua experiência pessoal sobre a existência, a natureza e as características de um fato. Já a prova testemunhal é aquela que é feita por essa testemunha, – e ainda pelo ofendido e acusado – através de afirmações orais e, em alguns casos, expressamente previstos em lei, por escrito.<sup>62</sup>

A prova testemunhal é considerada um meio de prova frágil e com pouca credibilidade. Apesar dessa fragilidade acaba sendo a principal forma de se provar determinado fato dentro do processo criminal. A prova testemunhal está presente na maioria das sentenças tanto condenatórias, quanto absolutórias.<sup>63</sup>

Por se tratar de uma das principais formas de prova no processo penal, a prova testemunhal teria papel importante de modo a confirmar os relatos expostos presentes na carta, tais como grau de parentesco, grau de envolvimento do acusado, etc.

#### 4.2.5 Prova Pericial

A perícia é um exame técnico feito em pessoa ou coisa para comprovação de fatos e realizado por alguém, o perito – podendo ser oficial ou não oficial – possui determinados conhecimentos técnicos ou científicos adequados à comprovação. A perícia, geralmente é realizada porque ou o magistrado não tem tais conhecimentos ou porque a lei exige.<sup>64</sup>

A prova pericial é uma prova técnica, onde se pretende certificar a existência de fatos cuja certeza, segundo a lei, somente seria possível a partir de conhecimentos específicos.

---

62 RANGEL, Paulo. Direito Processual Penal. 21 ed. São Paulo; Editora Atlas, 2013, p. 457

63 JR., Aury Lopes. Direito Processual Penal. 10 Ed. São Paulo; Editora Saraiva, 2013, p. 656

64 FEITOZA, Denilson. Direito Processual Penal Teoria, Crítica e Práxis; 5 ed. Rio de Janeiro; Editora Impetus, 2008, p. 636

Por isso ela deve ser produzida por pessoas devidamente habilitadas, sendo o reconhecimento desta habilitação feito normalmente na própria lei, ou seja, o perito precisa ter qualificações específicas na área para realizar o laudo e a partir dele comprovar ou auxiliar o juiz de que aquele fato efetivamente ocorreu.<sup>65</sup>

#### 4.2.6 Prova Emprestada

A prova emprestada é aquela que foi produzida em um outro processo e trazida para o processo penal. Ada Pellegrini conceitua a prova emprestada como aquela que é produzida num processo para nele gerar efeitos, sendo depois transportada documentalmente para outro, visando gerar efeitos em processo distinto, ou seja, você transporta de outro processo (de outra matéria ou da mesma) uma prova que já foi utilizada e apreciada, para o processo atual.<sup>66</sup>

Logo, se traz aqui a possibilidade de se utilizar não só a carta psicografada no Processo Penal, bem como emprestá-la para o Processo Civil, pois só a absolvição, na esfera penal, gerará efeitos na esfera cível. Havendo justificativa plausível, o empréstimo será oportunizado.

São requisitos para o empréstimo: 1) As partes devem ser as mesmas em ambos os processos, tanto no que empresta quanto naquele que vai recepcionar a prova; 2) nos dois processos o fato da prova deve ser relevante, a exemplo da presença de um indivíduo em um determinado local; 3) só pode haver o empréstimo da prova que foi produzida sob o crivo do contraditório; 4) e por fim, os requisitos formais de produção probatória tenham sido atendidos no processo emprestado.<sup>67</sup> A prova emprestada deve estar corroborada pelos demais elementos probatórios existentes nos autos.

Sobre esse ponto, entende Nestor Távora e Rosmar Alencar, que não existindo hierarquia entre as provas, ela pode ser tão importante quanto qualquer outra, não havendo razões a priori para desprivilegiá-las.<sup>68</sup>

---

65 PACELLI, Eugênio. Curso de Processo Penal 17 Ed. São Paulo; Editora Atlas, 2013, p. 427

66 RANGEL, Paulo *Apud* Ada Pellegrini, Revista Brasileira de Ciências Criminais, ano 1, nº4, out./dez/1993, p. 60

67 TÁVORA, Nestor. Curso de Direito Processual Penal. 4ª Ed. Bahia: Editora JusPodivm, 2010. p. 363

68 *Ibidem*. p. 364

#### 4.2.5.1 Exame Grafotécnico

O exame grafotécnico tem como objetivo identificar a autoria de determinado documento, reconhecendo o responsável pelo escrito, o que ocorre através da comparação de letras,<sup>69</sup> em documento oficial da pessoa falecida, realizado por profissional especializado, visando alcançar a sua legitimidade.

Renato Brasileiro ressalta pontos que se devem observar: 1) deverá ser intimada para o ato a pessoa a quem se atribua ou se possa atribuir o escrito, caso ela seja encontrada; 2) para comparar a grafia, serve qualquer documento que a dita pessoa reconhecer ou já tiverem sido judicialmente reconhecidos como de seu punho, ou cuja autenticidade não houver dúvida.<sup>70</sup> No caso da carta psicografada, há apenas a necessidade de se reconhecer a assinatura feita pelo médium ao final da carta.

Além das regras necessárias, dispostas no art. 174 do CPP, para que o perito possa fazer o reconhecimento através do exame grafotécnico, Nestor Távora entende que, o referido exame serve para identificar a autoria de determinado documento, com o objetivo de reconhecer o responsável que escreveu e que se faz por comparação de letras. Esse procedimento pode ser feito nos dias de hoje em documentos datilografados ou impressos por computador.<sup>71</sup>

Quanto a principal forma de se atestar a veracidade de uma carta psicografada esta se dá através do exame grafotécnico ou grafológico. Ou seja, não basta apenas que o médium traga, por intermédio do advogado, para o processo, uma carta psicografada, é necessário que a assinatura presente ao final da carta seja compatível com a caligrafia da vítima. Caso a assinatura não seja equivalente, a carta seria uma fraude e desconsiderada do rol probatório.

Nessa seara, a autenticidade e autoria de escritos sob a análise de um perito se submetem a etapas críticas, as quais devem atestar as características gráficas através de uma enxurrada de informações inerentes a ela. Claramente, esse

---

69 TÁVORA, Nestor. Curso de Direito Processual Penal. 4ª Ed. Bahia: Editora JusPodivm, 2010. p. 3

70 LIMA, Renato Brasileiro. Manual de Processo Penal 2 Ed. Rio de Janeiro; Editora Impetus, 2012, p. 933

71 TÁVORA, Nestor. Op. Cit. 2010. p. 383

processo deve ser realizado por um “expert” no assunto para constatar sua veracidade, assegurando um parecer idôneo por uma metodologia científica.

Diante desse contexto, o especialista, perito judiciário e escritor Carlos Augusto Perandréa, autor do livro intitulado “A psicografia à luz da grafoscopia” e pesquisador das obras de Francisco Cândido Xavier, foi o técnico responsável pela perícia das mensagens psicografadas, em cujo laudo, atestou a autenticidade e autoria no caso Maurício Garcez Henrique, falecido em 08 de maio de 1976<sup>72</sup>.

Dada a sua importância, inclusive sobre a repercussão dos casos envolvendo a Psicografia, Parandrea<sup>73</sup> assevera que na fase de produção do grafismo outros elementos são agregados para apuração de resultados, a exemplo da cultura gráfica, que se classifica em três estágios: alta, média e baixa.

A exemplo do estágio classificado como alta, trará os indícios de que o escritor de mais elevada cultura gráfica, mentalizará a forma com facilidade, idealizará com criatividade e executará seus símbolos com desenvoltura e segurança, ao passo que o de baixa cultura gráfica prende-se aos padrões alfabéticos e concentra-se demasiadamente no ato de escrever, ocasionando a vagarosidade acompanhada de indecisões e claudicações”.<sup>74</sup>

Os estudos grafotécnicos nos revelam, ainda, consideráveis dados acerca da mutabilidade da escrita que se desenvolve, estabiliza e declina, sem que tais compartimentos sejam rigidamente demarcados ou tenham durações determinadas. Estará ela variavelmente relacionada a cada escritor e às circunstâncias de sua formação, profissão, idade e estado psicossomático.

Por outro lado, e ainda discorrendo sobre a questão da grafoscopia, o supramencionado autor, esclarece que, principalmente nas questões judiciais, as chamadas causas deformadoras, internas ou externas, constituem relevante capítulo

---

72 MAGALHÃES, 2008, p. 75

73 PARANDRÉA, 1991, p. 23

74 Ibidem Parandréa, p. 24

da grafoscopia, uma vez que diversificadas são as causas que diretamente alteram o grafismo natural.

No que tange às causas internas são aquelas que atuam sobre o organismo produzindo perturbações, e decorem do uso do álcool, da droga, do cansaço, da emoção exaltativa ou depressiva, de moléstias em geral, enfim, de todos os tipos de patologias temporárias ou permanentes.

Já as causas externas são transitórias e ocasionadas pelo ambiente, tais como iluminação insuficiente, frio ou calor intensos, instrumento inadequado do escritor, ou do tipo do papel ou do suporte e, ainda, principalmente a ocasionada pela mudança do pivô gráfico ou ponto de apoio da escrita, em decorrência do mau posicionamento do escritor.

Muito embora não tenhamos a pretensão de detalhar a execução de uma perícia grafotécnica, mesmo porque vários de seus minuciosos procedimentos foram aqui meramente citados, intentamos, ainda que de maneira rudimentar, conscientizar o leitor ao longo do percurso de que a escrita em teste se submete até atingir a conclusão de um laudo pericial dessa especificidade.

### **4.3 Princípios processuais penais**

O processo penal, amparado pela Constituição Federal de 1988, tem o escopo de recepcionar e guardar os elementos informativos da composição da lide, os quais pleiteiam provar a verdade dos fatos pretéritos sub judice e que, devidamente ordenados, permitirão o regular julgamento pelo Juiz.

Regido por uma série de regras e princípios que com suas peças tramitam, intenta, através do representante estatal legal, anunciar a verdade processual, respeitando, sobretudo, as garantias constitucionalmente asseguradas ao acusado<sup>75</sup>, conforme preceitua o Art. 5º da mencionada Carta Magna, inciso LIV, segundo o qual: “Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.”

---

75 MAGALHÃES, 2008, p. 32

Nesse contexto, antes de se adentrar no universo dos princípios, se faz necessária a definição etimológica da palavra para sua correta compreensão. Diz o lexicógrafo Aurélio: “*Momento ou local ou trecho em que algo tem origem; Causa primária; elemento predominante na constituição de um corpo orgânico*”.<sup>76</sup>

No que se refere aos princípios que regem o direito processual penal, estes constituem um marco inicial da construção de toda a dogmática jurídico-processual penal, sem desmerecer os princípios gerais do direito que lhe antecedem<sup>77</sup>, abaixo descritos face sua importância.

#### **4.3.1 Princípio do Contraditório**

O Princípio do Contraditório está previsto na Constituição Federal no seu art. 5º, LV: “*Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa...*”. Isso significa que o que for imposto às partes deve ser dada a ela a possibilidade de contradizer e com isso influenciar o convencimento do juiz. Com isso, a parte participa do processo de forma a influir independente do lado da relação processual que a pessoa figure.<sup>78</sup>

De acordo com esse contexto, deve-se observar o núcleo fundamental do princípio do contraditório; estaria este ligado à discussão dialética dos fatos da causa, podendo assegurar a ambas as partes, e não somente a defesa, a oportunidade de fiscalização recíproca dos atos praticados no processo. Dentro dessa perspectiva há dois elementos fundamentais do princípio do contraditório: O primeiro é o direito à informação e o segundo o direito de participação. Sendo necessária a informação às partes e a possível reação a atos desfavoráveis.<sup>79</sup>

No âmbito do processo penal, tem que haver uma real e igualitária participação dos sujeitos processuais ao longo de todo o processo, assegurando a efetividade e o contraditório, o que é denominado pela doutrina de contraditório efetivo e

---

76 RANGEL, Paulo. *Apud*. Novo Dicionário Aurélio da língua portuguesa. 2. ed. Rio de Janeiro; Nova Fronteira, 1986. P. 1393

77 RANGEL, Paulo. Direito Processual Penal. 21 ed. São Paulo; Editora Atlas, 2013, p. 3

78 TÁVORA, Nestor e Rosmar Alencar. Curso de Direito Processual Penal. 4 Ed. Bahia; Editora JusPodivm, 2010, p. 53

79 LIMA, Renato Brasileiro. Manual de Processo Penal 2 Ed. Rio de Janeiro; Editora Impetus, 2012, p. 18

equilibrado. Aqui, não basta resguardar ao acusado só o direito de informação e à reação em um plano formal, como acontece no processo civil, o próprio ordenamento jurídico impõe a obrigatoriedade de assistência técnica de um defensor ainda que o acusado não tenha interesse em oferecer reação à pretensão acusatória.<sup>80</sup>

No que concerne à psicografia, disciplinando sobre a matéria, Renato Flávio Marcão<sup>81</sup> afirma que se a mesma não está submetida ao contraditório quando da sua produção, a ele estará exposto a partir da apresentação em juízo.

André Luis N. Soares<sup>82</sup>, assevera que:

Às partes são garantidas, portanto, tanto as informações de todos os atos que lhes sejam articulados no processo, como a presença de meios que possibilitem condições concretas para poderem atuar na instrução processual em simetria de paridade de acordo com suas respectivas posições, autor ou réu. Não há porque se entender quebra de paridade por uma evidência descoberta através de informações obtida pela psicografia tendo em vista haver possibilidade de refutação, em sede judicial, da própria prova material encontrada, sem violação de nenhum dos pressupostos principiológicos.

Isto porque, o referido princípio busca manter a igualdade e oportunidade de defesa entre as partes, no exercício dos seus direitos legais, conforme anteriormente citado na Constituição Federal, empunhando-se do condão da justiça e fazendo-os valer, caso julgue necessário, inclusive ante à utilização da psicografia.

Ressalte-se, igualmente, que em havendo reconhecimento grafotécnico, não existirá violação do contraditório, pois se observa a possibilidade de contestação da parte pericial ou mesmo de provar por outros meios que a descrição da culpa exarada na carta não se sustenta diante de outras evidências, como um álibi.<sup>83</sup>

---

80 *Ibidem*. p. 19

81 MARCÃO, Renato. Psicografia e prova penal. Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 3, nº. 216, 11 fev. 2007. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1743>>. Acesso em: 08 mai. 2016. p. 1

82 SOARES, André Luís N. Psicografia como meio de prova: uma análise esposada entre Direito e pesquisa psíquica. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1390, 22 abr. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9764>>. Acesso em: 30 abr. 2016.

83 SOARES, 2007, p. 1



De acordo Roberto Serra da Silva Maia<sup>84</sup>, que disciplina em desfavor da psicografia no processo penal, não é admissível tal posicionamento, inclusive no que tange ao Ministério Público, que além de Órgão acusador, também é fiscal da lei, devendo este, como parte da Administração Pública, ficar adstrito ao que na lei se encontra permitido, de modo que não poderia se valer de uma prova não prevista no ordenamento jurídico, inviabilizando a paridade entre as partes. Logo restringiria o exercício do contraditório.

Entretanto, vale registrar que obviamente no momento em que se está realizando a psicografia, não há como se exercer o contraditório, uma vez que não existe previsão da hora em que haverá contato entre espírito e médium, contudo<sup>85</sup>, isso não macula o direito de se contestar.<sup>86</sup>

#### **4.3.2 Princípio da Ampla Defesa**

O Princípio da ampla defesa é dividido por Nestor Távora e Rosmar Alencar em defesa técnica, onde é feita por um profissional habilitado e será sempre obrigatória; e em autodefesa, que é realizada pelo próprio imputado e está no âmbito de conveniência do réu, que pode optar por permanecer inerte.<sup>87</sup> Este princípio está previsto no art. 5º, LV da CF, conjuntamente com o princípio do contraditório.

Eugênio Pacelli enxerga a ampla defesa um pouco diferente de outros doutrinadores. Ele acredita que esses autores pecam ao afirmarem que o referido princípio se trate apenas do outro lado ou da outra medida do contraditório.

Explica Pacelli que, da perspectiva da teoria do processo, o contraditório não pode ir além da *garantia de participação*, ou seja, a garantia da parte, e sobre tudo a defesa, poder impugnar dentro do processo, toda e qualquer alegação contrária ao de seu

---

84 MAIA, Roberto Serra Silva, Psicografia como meio de prova no processo penal. Consulex – Revista Jurídica, v.10, n. 229, p. 28-31, jul.2006.

85 MARCÃO, 2007, p. 26-27

86 TORRES, 2013, p. 44

87 TÁVORA, Nestor e Rosmar Alencar. Curso de Direito Processual Penal. 4 Ed. Bahia; Editora JusPodivm, 2010. p. 53 *et seq.*

interesse, sem maiores indagações acerca da concreta efetividade com que se exerce a impugnação.<sup>88</sup>

O contraditório, na sua visão, exige a garantia da participação, enquanto que o princípio da ampla defesa vai além, ele impõe a realização efetiva dessa participação, sob pena de nulidade, quando prejudicial ao acusado.

Pacelli conclui que o supracitado princípio realiza-se por meio da defesa técnica, da autodefesa, da defesa efetiva e, finalmente, por qualquer meio de prova hábil a demonstrar a inocência do acusado.<sup>89</sup>

O próprio STF editou a súmula 14 onde prevê que *“É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.”*<sup>90</sup>

Segundo Maia<sup>91</sup>, a ampla defesa e o contraditório só estão assegurados se uma verdade tiver igual possibilidade de convencimento do magistrado, não importando se alegado pela defesa ou pela acusação. Ele esclarece que da mesma forma que a defesa teve um meio de se comunicar com o ente falecido, o Ministério Público também haveria de ter, e no caso o documento psicografado tivesse sido apresentado pela acusação provando a culpa do réu, deveria ter o mesmo poder sobre o convencimento do juiz, que um documento psicografado que alega sua inocência.

#### **4.3.3 Devido Processo Legal**

O devido processo legal também é um princípio do direito que assim como do contraditório e a ampla defesa, está previsto na Constituição Federal no art. 5º, LIV,

---

88 PACELLI, Eugênio. Curso de Processo Penal 17 Ed. São Paulo; Editora Atlas, 2013, p. 44 *Et seq.*

89 PACELLI, Eugênio. Curso de Processo Penal 17 Ed. São Paulo; Editora Atlas, 2013, p. 45. *Et. Seq.*

90 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmulas na Jurisprudência. Disponível em <

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1230> > Acesso em 12 de nov. de 2014

91 MAIA, Roberto Serra Silva, Psicografia como meio de prova no processo penal. Consulex – Revista Jurídica, v.10, n. 229, p. 28-31, jul.2006.

onde no seu texto consiste que ninguém poderá ser privado da sua liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.

Nesse perspectiva, a Guilherme Nucci<sup>92</sup>, assim se pronuncia:

Não é demais repetir que o devido processo legal (art.5º, LIV, CF) se forma validamente com o absoluto respeito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LV, CF). Se a psicografia for considerada um documento (art. 232, caput, CPP), deve submeter-se à verificação de sua autenticidade (art. 235, CPP), havendo inclusive incidente processual próprio a tanto (art. 145 e seguintes, CPP).

A Carta Magna de 1988 consagrou o devido processo legal asseverando que para que haja uma censura da liberdade do indivíduo é necessário que todas as formalidades previstas em lei sejam respeitadas.

Também, não poderá haver nem desrespeito, nem restrição aos direitos do cidadão sem que haja um processo que tramite de forma legal e regular.<sup>93</sup>

Esse princípio deve ser analisado em duas perspectivas: a primeira, processual, onde assegura a tutela de bens jurídicos por meio do devido procedimento (*procedural due process*); a segunda é a material, diz que no campo da aplicação e elaboração normativa, deverá ter uma atuação substancialmente adequada, correta e razoável (*substantive due process f law*).<sup>94</sup>

#### **4.3.4 Princípio do *In Dubio Pro Reo***

Segundo a regra probatória do Processo Penal, cabe a parte acusadora demonstrar a culpabilidade do acusado além de qualquer dúvida razoável, ou seja, é a parte acusadora que possui esse ônus, e não o acusado provar sua inocência. A acusação precisa provar que o réu praticou determinado fato delituoso que lhe foi imputado na peça acusatória.<sup>95</sup>

---

92 NUCCI, Guilherme de Souza. Provas no processo penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 1

93 RANGEL, Paulo. Direito Processual Penal. 17 Ed. Rio de Janeiro; Editora Lumen Juris, 2010. p. 4

94 TÁVORA, Nestor. Curso de Direito Processual Penal. 4ª Ed. Bahia: Editora JusPodivm, 2010. p. 61

95 LIMA, Renato Brasileiro. Manual de Processo Penal 2 Ed. Rio de Janeiro; Editora Impetus, 2012, p. 12

Esse princípio tem como regra a imposição ao magistrado de seguir a tese mais favorável ao indivíduo sempre que a acusação não tenha produzido prova suficiente para obter condenação. E autoriza que o juiz absolva o réu quando, verificando ter ocorrido a prescrição, o feito já estiver maduro para proferir uma decisão de mérito. Ou então, quando ocorrer um vício processual que se autorize a declaração de invalidade do processo ou que existam provas que autorizem a absolvição. Neste aspecto, a o princípio do *in dubio pro reo* está associado ao princípio da presunção de inocência, que inverte o ônus da prova.<sup>96</sup>

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no HC 126.292, eliminou a presunção de inocência e possibilitou a prisão do indivíduo a partir da decisão de segundo grau, ou seja, o condenado começará a cumprir pena, logo após ter seu recurso exclusivo negado. O próprio STF decidiu no ano de 2009 que a execução da pena só poderia ser feita depois do trânsito em julgado, no entanto com essa nova decisão, vários condenados poderão ser presos.<sup>97</sup>

]

---

96 RANGEL, Paulo. Direito Processual Penal. 21 ed. São Paulo; Editora Atlas, 2013, p. 35

97 Brasil. STF. Disponível em: <<http://www.justificando.com/2016/02/17/supremo-elimina-presuncao-de-inocencia-e-permite-prisao-a-partir-de-decisao-de-segundo-grau>> Acesso em: 01 jun.2016

## 5. CARTA PSICOGRAFADA NO PROCESSO PENAL

Antes de se analisar se a carta psicografada pode ou não ser admitida como meio de prova é preciso analisar o seu significado.

Para os adeptos do Espiritismo, a psicografia pode ser definida como uma manifestação escrita ditada por um espírito para um médium. O médium pode ser entendido como o homem ou a mulher dotado da capacidade de perceber a presença de espíritos e com eles estabelecer uma comunicação.<sup>98</sup>

Os questionamentos que envolvem a existência ou não de vida após a morte dividem opiniões ao longo dos anos. Todavia, deve-se ponderar os inúmeros relatos de pesquisadores que certificaram tais fatos, com destaque para Rinaldi<sup>99</sup>, cujos estudos avançados sobre Transcomunicação Instrumental, utilizando a gravação de sons, concluiu em sua obra denominada "Espírito: o desafio da comprovação", pela existência dos espíritos, demonstrando a sobrevivência da alma.

Igualmente, assevera Rubin<sup>100</sup>, dispendo sobre a defesa da psicografia na ótica de autores como o jornalista Marcel Souto Maior, que discorreu sobre a existência de efetivas comunicações entre vivos e mortos, dando ênfase a um dos casos mais emblemáticos narrados no livro a psicografia do médium Waldo Vieira de um romance com 322 páginas, assinado por Honoré de Balzac.

Rubin acrescenta que esse romance foi levado à análise rigorosa do mais importante estudioso da obra de Balzac no Brasil, o professor Osmar Ramos Filho, que após sete anos de pesquisa, encontrou cerca de duas mil semelhanças da obra psicografada com as obras em vida do mestre, o que o fez concluir, sem hesitação,

---

98 GUEDES, Patrícia Gonçalves dos Santos. Psicografia como meio de prova: sobrenatural no judiciário brasileiro. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013. p. 19.

99 RINALDI, Sônia. "Espírito – o desafio da comprovação". São Paulo: Elevação Editora, 2000.

100 RUBIN, Fernando. A psicografia no direito processual. Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2919, 29 jun. 2011. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/19438>>. Acesso em: 12 abr. 2016.

ser um autêntico romance de Balzac<sup>101</sup>. Fortalecendo, assim, a tese em defesa da psicografia.

Assim, a admissibilidade das cartas psicografadas como meio de prova no processo penal se reafirmam diante das inúmeras proposições inseridas no bojo da pesquisa desse estudo, levando-se em consideração as narrativas de autores e pesquisadores que passaram a reconhecer, como possíveis, tais fatos. Até porque o próprio CPP, em seu art. 232, considera, como já dito, documentos inscritos, públicos ou particular, como fonte de prova.

Se infere, assim, que a carta psicografada pode ser incluída nesta definição, partindo da premissa que é um documento escrito, considerado particular, embora seja firmado na pessoa do "médium". Todavia, sua autenticidade, necessariamente, precisa ser reconhecida por oficial público, no exercício de suas funções. E no caso do processo penal, obviamente deverá passar por exame pericial grafológico e/ou grafotécnico, conforme posto no art. 235, do mesmo Diploma Legal:

Art. 235. A letra e firma dos documentos particulares serão submetidas a exame pericial, quando contestada a sua autenticidade.

Esse tipo de procedimento investigativo legal deve ser realizado de maneira minuciosa, por profissional habilitado, qualificado e especializado, dada a sua natureza e delicadeza.

Nesse contexto, o Perito na Ciência da Grafoscopia, a define como um conjunto de conhecimentos norteadores dos exames gráficos, que verificam as causas geradoras e modificadoras da escrita, através de metodologia apropriada, para determinação da autenticidade gráfica e da autoria gráfica<sup>102</sup>. Ao realizar o exame, o perito faz comparações de aspectos gráficos como pressão, direção, velocidade, ligações das escritas, cortes do "t" e pingos no "i", espaço entre palavras, e tudo que a ciência lhe mostrou como cabível para delimitar se a grafia do documento

---

101 MAIOR, Marcel Souto. Por trás do véu de Ísis: uma investigação sobre a comunicação entre vivos e mortos. São Paulo: Planeta do Brasil, 2004. p. 218/221.

102 PERANDRÉA (1991) apud CHAVES (2011, p. 21).

analisado é de quem se diz ser<sup>103</sup>. Tudo com previsão no artigo 174, incisos II e III do Código de Processo Penal<sup>104</sup>, que possibilita a realização de exame pericial para comparação caligráfica por meio de documentos já existentes, não sendo necessário que o material para comparação seja fornecido pela pessoa a qual se imputa a grafia.

De acordo com Patrícia Guedes, a possibilidade da mensagem ser periciada deve, e é no sentido de atestar sua veracidade, tendo em vista as incertezas existentes a um documento, passível de fraude, e supostamente ditado por um espírito, ainda que seja analisada no âmbito de um conjunto probatório<sup>105</sup>, ressaltando-se que, a utilização da psicografia no processo penal está condicionada à possibilidade de conter elementos, suficientemente claros e de vital importância, que colaborem para os esclarecimentos dos fatos ocorridos.

Há, contudo, a probabilidade de suceder dúvidas quanto à credibilidade da carta psicografada, como meio de prova, face ausência de confiança que permeia a sociedade atual, em que o ser humano, passível de tantos deméritos, eleva os dissabores e as incertezas em torno daqueles que estão vivos, quiçá os mortos.

Entretanto, a que se busca com a prova psicográfica, é na verdade, atenuar tais questões, frente às inúmeras injustiças que assolam a sociedade, promovendo, com a sua aceitação, a verdade e a imparcialidade do Estado Democrático de Direito e sua laicidade.

Vale registrar que, a aceitação da carta psicografada no processo penal estará condicionada à utilização de outros meios de prova, podendo ser considerada como fonte subsidiária, o que por si só, não viola nenhuma norma material ou regra

---

103 PERANDRÉA, Carlos Augusto. A psicografia a luz da grafoscopia. São Paulo: Jornalística Fé, 1991.

104 Art. 174. No exame para o reconhecimento de escritos, por comparação de letra, observar-se-á o seguinte: [...]

II - para a comparação, poderão servir quaisquer documentos que a dita pessoa reconhecer ou já tiverem sido judicialmente reconhecidos como de seu punho, ou sobre cuja autenticidade não houver dúvida;

III - a autoridade, quando necessário, requisitará, para o exame, os documentos que existirem em arquivos ou estabelecimentos públicos, ou nestes realizará a diligência, se daí não puderem ser retirados;

105 GUEDES, Patrícia Gonçalves dos Santos. Psicografia como meio de prova: sobrenatural no judiciário brasileiro. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013. p. 91.

processual, podendo ser considerada como prova inominada, embora possua valor documental, igualmente demonstrado por Katia Moura<sup>106</sup>:

Considerando o art. 332 do Código de Processo Civil, não há como contrariar a psicografia como meio de prova, uma vez que é hábil, moralmente legítima e não é ilícita. Não se caracteriza como prova imprestável, pois tem amplo amparo na ciência e passível de ser comprovada por perícia grafotécnica em que será perfeitamente possível a determinação da autenticidade e autoria gráficas. Daí ter-se como prova subsidiária ou não autônoma, convivendo harmoniosamente com os demais conjuntos de provas do Direito.

Assevera, outrossim, que o ordenamento jurídico brasileiro não permite que a condenação do acusado tenha por base uma única prova, ainda mais quando essa prova não se encontra corroborada pelos demais elementos probatórios dos autos. Essa premissa se aplica a todo e qualquer tipo de prova.<sup>107</sup>

Nos casos em que há contradição das provas apresentadas, não permitindo ao julgador o convencimento derredor do crime, bem como a culpa do acusado, deve ser proferida sentença de absolvição, aplicando-se assim o princípio *in dubio pro reo*.<sup>108</sup>

Por óbvio que essa certeza não diz respeito à realidade com todos os detalhes, tanto é que a verdade real vem sendo recentemente entendida como a verdade real dos autos, uma vez que será inalcançável a reprodução processual de um acontecimento ocorrido no mundo dos fatos.<sup>109</sup>

Nesse diapasão, cabe apresentar, sucintamente, casos que envolveram a psicografia no ordenamento jurídico brasileiro, nas Varas Cíveis e Crime cujas sentenças proferidas admitiram a carta psicografada como prova subsidiária e/ou

---

106 MOURA, Kátia de Souza. A psicografia como meio de prova: In Jus Navegandi, Teresina, ano 10, nº 1173. 17 set.2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8941>>.. Acesso em: 21 abr. 2016 - p.1.

107 RUBIN, Fernando. A psicografia no direito processual. Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2919, 29 jun. 2011. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/19438>>. Acesso em: 12 abr. 2016.

108 COELHO, Edihermes Marques. Princípios Penais Garantistas e a Constituição de 1988. In: ROSSI, A.L. e MESQUITA, G.F. (Org.) Maioridade Constitucional: Estudo em comemoração aos 18 anos da CF. São Paulo: Lemos e Cruz, p. 73-99, 2008.

109 NUCCI, Guilherme de Souza. Provas no processo penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 15



acessória, inclusive, inocentando réus em algumas situações, ocasionando, até os dias atuais, repercussão internacional, em torno da temática.

### **5.1 Casos na Jurisprudência brasileira**

Em que pese às cartas psicografadas, a Justiça Brasileira acolheu e sentenciou a favor do réu, havendo relato de dez casos na jurisprudência, em que a psicografia esteve presente. O ultimo deles é o de Juarez Guide que respondeu pelo homicídio de João Eurípedes Rosa.<sup>110</sup> Percebe-se que nos casos em que houve a incidência da carta psicografada em um julgamento penal, a mesma não foi a única e exclusiva fonte de prova. Existiram outras formas de se atestar a verdade formal dos fatos, pela via documental, pericial ou até mesmo testemunhal.

Outro ponto a salientar é que em todos os casos a carta foi utilizada como meio de prova em que se inocenta o réu e não como fonte para pedir a sua condenação. A utilização das cartas psicografadas no âmbito do processo penal brasileiro vem crescendo, ao longo dos anos, cabendo aqui, registrar, para efeito de enriquecimento da pesquisa, o primeiro e o último caso envolvendo a problemática, citando, igualmente, os demais casos, tão somente, para conhecimento de causa.

#### **5.1.1 Maurício Garcez Henrique**

O primeiro caso que trouxe a carta psicografada para o âmbito do julgamento penal foi o de Mauricio Garcez Henrique, 15 anos, onde na cidade de Goiânia faleceu, vítima de um disparo feito por seu amigo José Divino Nunes, 18 anos.<sup>111</sup> Houve todo o trâmite do processo penal, inquérito policial, denúncia pelo Ministério Público enquadrando Maurício por homicídio doloso e durante a instrução do Processo Criminal, surge no meio das provas uma carta psicografada por Chico Xavier, onde ele incorpora o espírito da vítima e no seu conteúdo há um relato para a absolvição do réu.

---

110 ROCHA, Alex. Carta Psicografada e usada durante julgamento de homicídio em Uberaba, 20 de Março de 2014.

Disponível em: <<http://g1.globo.com/minas-gerais/triangulo-mineiro/noticia/2014/03/carta-psicografada-e-usada-durante-julgamento-de-homicidio-em-uberaba.html>> - Acesso em 08 de set. de 2014

111 XAVIER, Francisco Cândido. Lealdade. Ditado pelo Espírito Maurício Garcez Henrique. Rio de Janeiro. Franciscano 1982. p.4

Foi a primeira vez que um tribunal brasileiro se deparou com o conflito, nesse caso ficou comprovado que José Divino Nunes matou acidentalmente seu amigo Maurício Garcez Henrique num episódio de “roleta russa”. Na época o Juiz da 6ª Vara Criminal de Goiânia, Orimar Bastos, considerou o delito não enquadrado em nenhuma das sanções do Código Penal. Além das provas colhidas ao longo do tramite ainda fora juntado aos autos uma carta psicografada de Mauricio Garcez por Chico Xavier, onde relata os fatos e exime a culpa do réu.<sup>112</sup>

Neste contexto, seguiu-se com o inquérito policial e com a posterior oferta de denuncia pelo Ministério Público. Imputou a José Divino a prática do delito constante no art. 121, *caput* c/c art. 15, I do Código Penal, homicídio doloso. A denúncia foi recebida e, durante a instrução do Processo Crime nº. 115/76.<sup>113</sup>

Um trecho da carta psicografada por Chico Xavier:

[...] O José Divino e nem ninguém teve culpa em meu caso. Brincávamos a respeito da possibilidade de se ferir alguém, pela imagem no espelho; sem que o momento fosse para qualquer movimento meu, o tiro me alcançou, sem que a culpa fosse do amigo, ou minha mesmo. O resultado foi aquele [...].<sup>114</sup>

Depois, o processo foi concluído e encaminhado ao juiz de Direito da época, Orimar de Bastos, que proferiu a sentença acusatória, onde alegou que a carta psicografada deveria ser levada em consideração por trazer dados que se coadunavam com as declarações do acusado, embora que ele na sua historia como jurista nunca tivesse apreciado mensagem da vitima narrada após sua morte.<sup>115</sup>

O Promotor recorreu da decisão proferida pelo juiz e a sentença foi reformada pelo Tribunal. José Divino, então, em 02 de Junho de 1980 foi levado ao Tribunal do Júri.

112 ESPIRITA, Centro espírita Limiar. Maurício Garcez Henrique – vítima. Disponível em: <[http://www.limiariespirita.com.br/da\\_redacao/mauricio.html](http://www.limiariespirita.com.br/da_redacao/mauricio.html)>. Acesso em: 08 set. 2014

113 GUEDES, Patrícia Gonçalves dos Santos. *Abud*. SILVA, Elizabeth Agel da. Uma Prova Inédita e a Livre Convicção do Juiz. Associação Brasileira dos Magistrados Espiritas. Goiânia, ago. 2008.

114 MOURA, Vitor. O Caso Divino Nunes. Obras psicografadas, jan. 2012. Disponível em: <<http://obraspsicografadas.org/2012/o-caso-jos-divino-nunes/>>. Acesso em: 16 nov. 2012

115 GUEDES, Patrícia Gonçalves dos Santos. *Abud*. AHMAD, Nemer. Psicografia: O Novo Olhar da Justiça. São Paulo: Aliança, 2008, p. 199-208

Várias outras cartas psicografadas por Maurício Garcez foram juntadas ao processo e por seis votos a um, José Divino foi absolvido das acusações. Com essa decisão, caberia ao Promotor requerer novo júri, só que isso não aconteceu. Inconformado com a atitude do Promotor, o Procurador Geral de Justiça de Goiás a fim de apelar para o Tribunal nomeou um novo Promotor para o caso, o Tribunal negou provimento ao recurso e encerrou o caso em 23 de outubro de 1980.<sup>116</sup>

Vale o registro de que no caso de José Divino e Maurício Garcez, as cartas psicografadas por Chico Xavier foram submetidas à perícia grafoscópica, onde se confirmou que a assinatura psicografada coincidia com a assinatura de Maurício presente na sua carteira de identidade<sup>117</sup>, o que causou, naturalmente, grande repercussão, à época, inclusive em jornais que narraram o fato, a exemplo do Diário da Noite (São Paulo/SP – 10/09/1979) e O Globo (Rio de Janeiro/RJ – 18/09/1979).

### **5.1.2 Iara Marques Barcelos**

Este, por sua vez, foi o caso mais recente de utilização de cartas psicografadas nos tribunais brasileiros. Em Julho de 2003, em Itapuã – Rio Grande do Sul, o tabelião Ercy da Silva Cardoso morreu vítima de disparos de arma de fogo. Iara Marques Barcelos e Leandro da Rocha Almeida foram acusados como autores do fato. Leandro foi condenado pelo fato em processo que correu separado na Justiça.<sup>118</sup>

A denunciada Iara Marques Barcelos, embora casada, mantinha relacionamento amoroso com a vítima. Este, por sua vez, relacionava-se sexualmente com outras mulheres. Inconformada e movida por desarrazoado sentimento de ciúmes, a denunciada Iara contratou a morte da vítima com o co-denunciado Leandro da Rocha Almeida, prometendo, como recompensa, a importância de R\$20.000 (vinte mil reais). O denunciado Leandro, então, dando continuidade ao plano delituoso, manteve contato com um indivíduo conhecido como “Pitoco”, passando para ele os horários e costumes da vítima e

---

116 GUEDES, Patrícia Gonçalves dos Santos. *Apud*. POLÍZIO. Vladimir. A psicografia no Tribunal. São Paulo: Butterfly, 2009, p.87-95

117 XAVIER (2013, p. 12-13) *apud* TORRES (2013, p. 25).

118 VITAL. Espaço. Mantida a absolvição de acusada que apresentou carta psicografada em sua defesa. nov. 2000.

Disponível em: <<http://espaco-vital.jusbrasil.com.br/noticias/2003125/mantida-a-absolvicao-de-acusada-que-apresentou-carta-psicografada-em-sua-defesa>>. Acesso em: 16 nov. 2014

combinando a consumação do delito, mediante a promessa de pagamento da importância de R\$1.000 (mil reais).<sup>119</sup>

Os acusados pelo crime contra Ercy, passaram a responder processo penal pelo ato delitivo.

Entretanto, seu próprio marido, Alcides Chaves, recorreu a um Centro Espírita, onde obteve, pelas mãos do médium Chico Xavier, uma carta psicografada, de Ercy, mencionando sua tristeza pelo fato ocorrido e por em ver sua amada lara, acusada injustamente, cabendo descrever, trecho da mesma, encontrada nos autos do processo judicial, apresentada na obra de Guedes<sup>120</sup>, para fundamentar a tese:

" Caro amigo Alcides,

É motivo de alegria e gratidão a Jesus, poder falar-te, ou melhor, escutar-te, neste momento, após as turbulências que a minha vida passaram.

[...]

Mas o que mais me pesa no coração é ver a lara acusada deste jeito, por mentiras ardilosas, por muitos dos meus algozes.

Por isso tenho estado triste, e oro diariamente em favor de nossa amiga para que a verdade prevaleça e a paz retorne em nossos corações.

[...]

Um abraço forte do Ercy  
Em 22/02/05"

O trecho da supramencionada carta apesar de ser inserido nos autos, não foi considerada prova judicial.

A doutrina ainda é muito tímida em relação ao tema proposto, existem apenas poucos artigos tratando sobre o assunto e os Tribunais Superiores ainda não deram um posicionamento sobre essa problemática, apesar de em 2006 no Julgamento de lara Marques Barcelos e Leandro Rocha Almeida o MP recorreu da decisão que

---

119 GUEDES, Patrícia Gonçalves dos Santos. *Abud*. RIO GRANDE DO SUL. Tribunal De Justiça. Apelação Crime nº 700161184012, Relator: Des. Manuel José Martinez Lucas, 2007

120 *Ibidem*, p. 173

inocentou apenas lara das acusações, para a Procuradora de Justiça a carta não é prova judicial e ainda inteiramente inconstitucional.<sup>121</sup>

Assim, para enriquecer a matéria aqui esposada, destaca, trechos da decisão que envolveu o supramencionado caso:

### **TJ/RS - Mantida a absolvição de acusada que apresentou carta psicografada ao Júri**

A 1ª câmara Criminal do TJ/RS decidiu em sessão realizada ontem, 11/11, não haver motivos para que fosse determinado novo julgamento no caso em que o MP e a assistência da acusação recorreram da absolvição de lara Marques Barcelos pelo Tribunal do Júri de Viamão. Durante o julgamento, ocorrido em maio de 2006, foi apresentada como prova a favor da ré uma carta psicografada.

Para os julgadores, não há elementos no processo para concluir que o julgamento do Tribunal do Júri foi absolutamente contrário às provas dos autos, devendo ser mantida a decisão que absolveu lara.

[...]

Em julho de 2003, em Itapuã, Ercy da Silva Cardoso morreu vitimado por disparos de arma de fogo. lara Marques Barcelos e Leandro da Rocha Almeida foram acusados como autores do fato. Leandro foi condenado pelo fato em processo que correu separado na Justiça.

#### **Votos**

Para o desembargador-Relator, Manuel José Martinez Lucas, havia no processo apenas resquícios de autoria do fato pela ré lara, suficientes para a denúncia, mas não para anular a decisão soberana do Júri. Em relação à utilização da carta psicografada como prova, afirmou o magistrado que o exercício da religião é protegido constitucionalmente e cada um dos jurados pode avaliar os fatos levantados no processo conforme suas convicções.

Já para o desembargador Marco Antonio Ribeiro de Oliveira, que presidiu a sessão, havia provas em ambos os sentidos, para a absolvição e a condenação, cabendo aos jurados decidirem – "a decisão não é contrária à prova dos autos", concluiu.

Diante disso, é clara a aceitação por parte de alguns magistrados e do próprio júri com relação à possibilidade de se admitir uma carta psicografada como meio de

---

121 SUL, Ministério Público do Rio Grande do. MP recorrerá da decisão que absolveu acusada que apresentou carta psicografada. Disponível em: <<http://mp-rs.jusbrasil.com.br/noticias/2005875/mp-recorrera-da-decisao-que-absolveu-acusada-que-apresentou-carta-psicografada>> - Acesso em 08 de set. de 2014

prova num julgamento penal. Ressaltando sempre, que não sendo ela, assim a única prova existente e sim, como acessória das demais provas existentes no caso.

### 5.1.3 Demais casos na jurisprudência

Para efeito de conhecimento e fortalecimento da tese que envolve a psicografia como meio de prova no ordenamento jurídico brasileiro, relevante é mencionar outros casos emblemáticos que favoreceram e/ou inocentaram os réus de maneira inusitada, com o auxílio das cartas psicografadas por Chico Xavier, cuja repercussão, até os dias atuais, são alvo de críticas e comentários diversos, mas que até o presente momento, esgotam as jurisprudência brasileira, nesse assunto,<sup>122</sup> conforme se vê adiante.

Dentre os casos mencionados, cabe registrar que, o primeiro a tratar do assunto, se deu na esfera Cível, na década de 40, mas precisamente no ano 1944, no Estado do Rio de Janeiro, envolvendo a Sr<sup>a</sup> **Catharina** Vergolino de Campos, viúva do escritor Humberto de Campos, e seus filhos Lourdes, Henrique e Humberto, impetrando Ação Declaratória em desfavor da Federação Espírita Brasileira e Francisco Cândido Xavier, requerendo os direitos autorais como titulares da obra do escritor, posto que tais obras, à época, vinham "sendo vendidas livremente [...],sem controle de quem quer que seja — e inteiramente à revelia da Suplicante e de seus filhos, condôminos dos direitos autorais[...]"<sup>123</sup>.

A postulação não logrou êxito, pois o juiz concluiu que não havia interesse legítimo, julgado a parte autora carecedora da ação. Esta por sua vez recorreu da sentença, que foi mantida pelo Tribunal de Apelação.

Os casos subseqüentes na esfera Penal envolveram crime de homicídios e foram julgados, utilizando as cartas psicografadas como meio de prova, aqui apresentados, respectivamente, conforme data de sua ocorrência: no caso **João** Batista França (Hidrolândia/GO, 1976), o réu, foi absolvido por falta de dolo; caso **Gilberto** Guedes

---

122 GUEDES, 2013, obr. cit. p.49

123 TIMPONI, Miguel. A psicografia ante os tribunais: o caso Humberto de Campos. Federação Espírita Brasileira, 5 ed., Rio de Janeiro, 1959. p. 11

Dias (Campos do Jordão/SP, 1979) - absolvição unânime pelo Tribunal do Júri; caso **Gleide** Maria D. Marcondes Fernandes (Campo Grande/MS, 1980), também houve absolvição unânime pelo Tribunal do Júri; caso **Heitor** Cavalcanti de A. Furtado (Mandaguari/PR, 1982), desclassificação do júri para o homicídio culposo; caso **Niol** Nery Furtado (Gurupi/GO, 1983), absolvição unânime pelo Tribunal do Júri; caso **Juarez Guide** (Uberaba/MG, 1992), absolvição por Tribunal do Júri popular; caso **Paulo** Roberto Pires (Ourinhos/SP, 1997) absolvição do Tribunal do Júri, por 5 votos a 2.<sup>124</sup>

Registre-se, que em todos os casos aqui mencionados, sucintamente, a utilização da carta psicografada se deu como prova acessória, sendo examinada como elemento de confirmação no contexto probatório, em consonância com as demais provas elencadas nos autos, de onde se infere sua admissibilidade no processo penal em face de sua legitimidade.

Ressalte-se, outrossim, que a mensagem descrita em uma carta psicografada, expõe situações peculiares que envolvem, na maioria das vezes, o ente falecido e seus familiares, cuja originalidade e características próprias impressionam, de fato, a quem tem conhecimento de tais situações.

Foi o que ocorreu basicamente em todas as demandas judiciais ora expostas, a exemplo do caso, supracitado, em que o Juiz Orimar Bastos, da 6ª Vara Criminal de Goiás, em 1979, que inocentou o réu José Divino, em decisão unânime, que recriou com propriedade o momento do crime, corroborando com as informações prestadas pela perícia, fazendo alusões a referências muito pouco conhecidas inclusive pela família, e ainda contendo a assinatura no final da mensagem, idêntica a da identidade da vítima.<sup>125</sup> Assinatura, esta, submetida a exame grafotécnico.

Nesse sentido e diante das observações propostas, a que se ponderar sobre a legalidade da carta psicografada no ordenamento jurídico brasileiro, inclusive no âmbito penal, valendo-se dos princípios tendo em vista os argumentos aqui

---

124 GUEDES, 2013, obr. cit. p. 49-50

125 RUBIN, Fernando. A psicografia no direito processual. Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2919, 29 jun. 2011. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/19438>>. Acesso em: 12 abr. 2016.

expostos, considerando, evidentemente, os elementos que a componham, bem como a propriedade das alegações nela contida, em virtude de fatos ocorridos, para que possam ocasionar possíveis esclarecimentos. O que, logicamente, deverá ser feito, através de perícia técnica especializada.

## 5.2 Das decisões embasadas no livre convencimento

O princípio do livre convencimento motivado nas decisões de um Magistrado e/ou Juiz, tem amparo legal no Art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, que assim prescreve:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

[...]

IX. todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

Assim, diante de todas as provas inerentes a um ato delitivo que envolva um crime de assassinato, após o exercício da prerrogativa da valoração discricionária do julgador, inerente à extensão de um poder legalmente a ele assegurado. Segundo o Art. 157, CPP, deverá indicar os motivos de fato e de direito, na respectiva sua decisão, conforme descreve o Art. 381, CPP, que formaram seu convencimento, para que as partes bem como a sociedade, tenham ciência do porquê assim se definiu.<sup>126</sup>

Isso posto, assim alude os supramencionados artigos 157 e 381, do referido Código de Processo Penal:

Art. 157/CPP. O Juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova.

---

126 MAGALHÃES, 2008, p. 43



[...]

Art. 381/ CPP. A sentença conterà:

[...]

III – a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundar a decisão.

Nessa perspectiva, a fundamentação pautada no direito constitucionalmente inserta no seu art. 93, IX, veio para obstaculizar, dentro do Estado Democrático de Direito, possíveis arbitrariedades do poder estatal que intentassem desrespeitar as garantias individuais asseguradas, sob pretensões meramente vãs. Sendo assim, para impedir que as convicções dos magistrados aleatoriamente frustrassem efetivar a fundamentação, a qual é parte integrante de uma decisão, ficaram os três artigos implicados em conjuntamente ser observados, sob pena de torná-la nula<sup>127</sup>.

Desse modo, visando efetivar os direitos individuais da pessoa, resguardados na própria Constituição Federal, coube ao legislador, ponderar sobre questões de suma relevância, visando estabelecer ao operador do direito, ponderações acerca da decisão que efetive de forma clara e precisa, fundamentando-a com base nas provas e evidências carreadas nos autos.

Sobre esse aspecto, descreve Ney Fayet apud Magalhães<sup>128</sup>,:

[...] tem-se que é pela motivação que se aprecia se o juiz julgou com conhecimento de causa, se sua convicção é legítima e não arbitrária, tendo em vista que interessa à sociedade e, em particular, às partes, saber se a decisão foi ou não acertada. E, somente com a exigência da motivação, da fundamentação, se permitiria à sociedade e às partes a fiscalização da atividade intelectual do magistrado no caso decidido.

Entretanto, não é tarefa fácil decidir sobre fatos pretéritos que, embora se coadunem com uma verdade associada a elementos investigativos, tragam à realidade processual, um provável condução daquilo que se acredita ser a verdade real dos

---

127 MAGALHAES, 2008, p. 43

128 FAYET, Ney apud CARVALHO, Amilton Bueno de; CARVALHO, Salo de. Aplicação da pena e garantismo. 3. ed. ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. p. 32.

fatos ocorridos, supostamente elucidados, o que por ventura, para alguns parece ser a verdade ideal.

Todavia, quando se fala em uma realidade ideal, se expõe o dever-ser. Isto porque, se nesse cenário de perfeita visualização do fato e do direito se processassem todas as decisões judiciais, com tranquilidade, se assistiria o expediente de um dispensável juiz mecanicamente aplicando o silogismo “formado por uma premissa maior (o direito), uma premissa menor (o fato concreto) e uma conclusão que consiste em uma decisão.”<sup>129</sup>

Contudo, as realidades fáticas a serem examinadas, se apresentam, com certo grau de complexidade que extrapolam o manejo simplório do direito. Carecendo, desta maneira, de releitura técnica de ambos os polos, a qual dilua seus conteúdos e identifique a norma que corresponda à solução adequada àquele caso.

Para atingir esse objetivo, diante tanto das peças processuais que remontam o fato quanto do arcabouço jurídico disponível à solução da respectiva demanda, necessário, nada menos, que realizar o pleno exercício da interpretação, buscando alcançar a justeza pretendida entre esses dois elementos.

Como restou exposto, o fato e o direito são, portanto, as duas polaridades que necessitam estar comprometidamente elucidados, posto que, quando associadas como elementos em perfeita simbiose, possa provir fundamentação lógica e legalmente motivada, permitindo transparecer a construção da decisão ideal<sup>130</sup>.

Em que pese aos casos que envolvem as cartas psicografadas como meio de prova, deve se considerar sua complexidade, tendo em vista as situações que envolvem todo processo, e a visão interpretativa do juiz em consonância com o conjunto das provas carreadas aos autos.

A grande dificuldade em estabelecer essas correlações está centrada na análise do próprio fato, pois como bem expôs Elmir Duclerc em suas investigações

---

129 Ibidem FAYET, 2004, p. 32

130 MAGALHÃES, 2008, p. 48

aprofundadas sobre a Teoria da Prova, a cultura jurídica dedicou a maior parte de seus esforços ao estudo da lei, menosprezando graves questões acerca do conhecimento judicial dos fatos.<sup>131</sup> Por esse prisma, adverte Duclerc<sup>132</sup>

o que se percebe, no particular, é uma grande preocupação em construir e identificar modelos teóricos adequados para lidar com a realidade da norma jurídica: teoria da norma, do ordenamento, hermenêutica jurídica, teoria da argumentação, etc., mas não se percebe o mesmo esforço quando se trata de construir um modelo racional e adequado para lidar com a verdade fática.

Assim, nas palavras de Magalhães, no decorrer do processo, pode-se verificar que sinuosas são as decisões judiciais, posto que, à medida que percorrem o raciocínio do juiz, são humanamente impregnadas pela sua subjetividade, processo que é veementemente negado por alguns julgadores que, comprometendo-se diante do exercício da profissão demonstrar em seu labor jurisdicional uma neutralidade axiológica cientificamente declarada surreal, inadmitem essas reais influências.

Ronald Dworkin<sup>133</sup> noticia que ilustrava suas obras com decisões oriundas dos tribunais ingleses, demonstrando como os juízes proferiam uma decisão nos casos difíceis:

Nesses casos dramáticos a Suprema Corte apresenta razões – ela não cita leis escritas, mas apela para princípios de justiça e política pública. Isso significa que em última instância, que a Corte está seguindo regras, embora de natureza mais geral e abstrata? Se for assim, de onde provêm essas regras abstratas e o que as torna válidas? Ou isso significa que a Corte está decidindo o caso de acordo com suas próprias crenças morais e políticas?

Isso posto, Magalhães, assevera ser amplo e notório que os juristas absolutamente carecem de provas para demonstrar que os Juízes divergem e que suas decisões, via de regra, estão pautadas em sua formação e temperamento. Entretanto, deveria ser através do princípio da fundamentação, um dos dogmas consagrados pela Constituição da República Federativa do Brasil, no seu art. 93, IX, estabelecido os

---

131 Ibidem, MAGALHÃES, p. 46

132 DULCREC, 2006, p. 222-223

133 DWORKIN, Ronald. "Teoria do Direito". In Levando os direitos a sério. São Paulo: Martins, Fontes, 2002. p. 8.

contornos da legalidade dessas produções, ainda que o poder político que aos Juízes é peculiar lhes confira o direito de criar o direito.<sup>134</sup>

Nilo Bairros de Brum<sup>135</sup>, analisando o processo decisório do julgador, assim descreve essa atividade judiciária:

Geralmente, chegado o momento de prolatar a sentença penal, o juiz já decidiu se condenará ou absolverá o réu. Chegou a essa decisão (ou tendência a decidir) por vários motivos, nem sempre lógicos ou derivados da lei. Muitas vezes, a tendência de condenar está fortemente influenciada pela extensão da folha de antecedentes do réu ou, ainda, pela repugnância que determinado delito (em si) provoca no espírito do juiz.

Por outro lado, o fiel da balança pode ter pendido para a absolvição em razão da grande prole do réu ou em virtude do fato de estar ele perfeitamente integrado na comunidade ou, ainda, pelo fato de que o delito cometido nenhuma repugnância causa ao juiz, o que o faz visualizar tal figura penal como excrescência legislativa ou um anacronismo jurídico.

Sabe o julgador, entretanto, que essas motivações não seriam aceitas pela comunidade jurídica sem uma roupagem racional e tecnicamente legítima. Se declarar francamente que condena o réu em razão de seus péssimos antecedentes ou que o absolve porque é trabalhador e tem muitos filhos, sua sentença fatalmente será reformada por falta de base jurídica [...] Buscará, então, o julgador outro caminho que pode ser através da avaliação da prova ou por meio da interpretação da norma.

Geralmente, pelo menos entre nós, os juízes preferem o primeiro caminho, já que a prova é produzida longe dos tribunais e a possibilidade de controle é mais difícil [...] Mas o julgador tem de justificar sua escolha: tem de convencer que elegeu a melhor prova.

Surge aqui o primeiro requisito retórico da sentença que não é outro senão o da verossimilhança fática. Trata-se de um efeito de verdade.

### **5.3 Posicionamentos favoráveis e contrários ante a psicografia no processo penal**

A matéria aqui versada traduz, em torno dos operadores do direito, pesquisadores, doutrinadores, acadêmicos e até céticos, posicionamentos diversos quanto a sua

---

134MAGALHÃES, 2008, p. 49

135 BRUM, Nilo Bairros de. Requisitos retóricos da sentença penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980.

legitimidade e aceitação, tendo em vista as diversas proposições que apresentam no âmbito geral. Se por um lado há indivíduos que crêem, aceitam e compartilham a psicografia, ainda que não adeptos ao espiritismo, por outro, existem os que rejeitam e negam a sua possibilidade.

De fato, não é tarefa fácil apreciar assunto de tal magnitude que envolve razões que a própria razão desconhece, e porventura ultrapassa os limites da ciência e sua plenitude, ante as suas especificidades.

Doutrinar sobre fenômenos mediúnicos, considerados paranormais, em uma sociedade composta por diversidades culturais, étnicas e religiosas, sem adentrar no campo das ciências, é uma disparidade, em virtude da necessidade de comprovações, por meio de estudos e pesquisas, que as considere mais científicas e menos religiosas.

Entretanto, a análise desses fenômenos instigantes, realizadas ao longo dos séculos, ainda dividem opiniões em variados pontos de vista, inclusive na seara jurídico-penal.

Nesse contexto, na defesa pela admissibilidade do uso da carta psicografada como meio de prova no processo penal, em artigo publicado na Revista Jurídica Consulex, o Professor Ismar Estulano, ressalta ser perfeitamente possível, admitir a psicografia como prova judicial. Até porque é por demais sabido que existem crimes cujo julgamento é da competência do juiz singular e crimes em que a competência para julgar é do Tribunal do Júri, ao passo em que, “[...] Os jurados são soberanos em seus veredictos, o que significa que poderão aceitar mensagem psicografada como prova, pois decidem por convicção íntima. Já nos crimes cujo julgamento for da competência do juiz singular, deve ele decidir de acordo com o seu livre convencimento.”<sup>136</sup>

Isso posto, independentemente de figurar em sentença de juízes, ou de ser lida em sessão de júri, a carta psicografada ou é considerada manifestação claramente legal

---

136 GARCIA, Ismar Estulano. Psicografia como prova judicial. Revista Jurídica Consulex, Brasília, Ano X, n. 229, p. 24-31, jul. 2006.

e uma deturpação do Estado Democrático de Direito, ou, deve ser aceita como elemento de prova, devendo ser sopesada por magistrados e por jurados à luz do princípio da livre convicção<sup>137</sup>.

Naturalmente essa premissa torna-se um desafio para as sendas do Sistema Judiciário Brasileiro, inclusive no que tange ao Sistema Penal, cujos lastros se alicerçam em Código próprio, na defesa dos interesses das partes, imparcial e indistintamente, enveredando-se pelos liames da lei e do direito.

Há, contudo, legislações outras que assessoram o mencionado Código Penal, na expectativa de corroborar, subsidiariamente, em decisões tão peculiares e complexas, como é o caso da psicografia, a exemplo do Direito Penal e a Constituição Federal que admitem qualquer meio de prova enquanto lícita, não havendo dessa forma, impedimentos para que os operadores do Direito apresentem nos autos uma prova psicografada.

Por isso mesmo, Katia Moura defende sua utilização como meio de prova afirmando que tal medida não contraria em nada, o dispositivo de regência das fontes de prova do Código Processual. Considerando improvável contrariar o teor do art. 332 do CPC, *prima facie*, a psicografia como meio de prova, uma vez que é hábil, moralmente legítima e não é ilícita<sup>138</sup>.

Já Leandro Tavares Ferreira, discorrendo sobre a temática e mencionando posicionamento do Promotor de Justiça do Estado de São Paulo, Renato Marcão, salienta não haver como positivar o uso de carta psicografada no ordenamento jurídico, em virtude da laicidade do Estado, mas também não a considera como ilícita.

Não há discutir a falta de contraditório quanto a sua produção, tendo em vista que a partir do momento em que é posta em juízo, automaticamente passará a ser contraditado, concluindo que no sistema jurídico brasileiro não há como normatizar o

---

137 GUEDES, 2013, obr. cit. p. 83

138 MOURA. Kátia de Souza. "A psicografia como meio de prova" in Jus Navegandi, Teresina, ano 10, nº 1173. 17 set.2006. Disponível em: < <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8941>>.. Acesso em: 21 abr. 2016.

uso do documento psicografado como meio de prova, seja para permitir ou proibir, pois o Estado é laico.<sup>139</sup>

Todavia, o pensamento que afronta a laicidade do Estado torna-se, então, refutável, com base nos preceitos Kardesistas de que o espiritismo é ciência, filosofia e religião, da qual a psicografia é uma simples manifestação, não podendo ser encarada como produto exclusivo de crença religiosa.<sup>140</sup>

Ao contrário, transformando em favorável esse argumento que é inicialmente a base para a contestação da psicografia, acredita-se que em nome da laicidade é que esta deverá ser aceita no judiciário, exatamente pelo dever estatal precípua de respeito a todas as religiões e crenças indistintamente<sup>141</sup>.

Assevera, igualmente, que não há lei ou norma legal, até então, no ordenamento jurídico brasileiro, que afirmem a ilicitude ou ilegalidade das cartas psicografadas, não havendo qualquer violação ao direito material e/ou processual. E se assim fosse não haveria casos que lhe abrigassem, valendo ressaltar que já existem decisões judiciais que a admitiram, conforme fora aqui, exaustivamente demonstrado, sendo importante destacar, que essas cartas recebem respaldo científico, quando submetidas à perícia grafotécnica.

Relevante ser registrado que, como afirma Nemer da Silva Ahmad, nenhuma das correntes dos opositores ao uso da prova psicografada logrou analisá-la à luz da ciência. Geralmente a repelem ao argumento de ser produto exclusivo da fé, o que se demonstrou ser inexato<sup>142</sup>.

Por conseguinte, demonstra, posicionamentos contrários quanto a admissibilidade da psicografia, alegando sua ilicitude meio probandi. Comunga desse entendimento o professor da Faculdade de Direito da USP, Dalmo de Abreu Dallari, quando

---

139 FERREIRA, Leandro Tavares. Psicografia no processo penal: admissibilidade. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3412, 3 nov. 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/22918>>. Acesso em: 18 abr. 2016.

140 KARDEC, Allan. Livro dos Espíritos. 182 Ed. São Paulo: IDE, 2009. p.13-47

141 PITELLI, Mirna Policarpo. Psicografia como meio de prova judicial. Revista Viannasapiens. Juiz de Fora, v. 1, n. 1, abr.2010 p. 86. Disponível em: <<http://www.viannajr.edu.br/site/viannasapiens/artigos/artigo04.pdf>>. Acesso em: 22 abr.2016

142 AHMAD, Nemer da Silva. "Psicografia: o novo olhar da justiça". São Paulo: Aliança, 2008. p. 97.

preceitua ser a psicografia claramente ilegal, não devendo está, ser reconhecida pelo sistema jurídico brasileiro, e, caso seja, o julgamento seria nulo. Em seu entendimento, o juiz tem plena liberdade de escolha de sua religião, inclusive adotar o próprio espiritismo como filosofia de vida, mas se isso interferir de alguma forma em seu desempenho da função judicante tornar-se-ia ilegal, ofendendo a laicidade do Estado.

Outro jurista e teórico que sustenta a tese da ilegalidade da prova psicográfica é o mestre Marcelo Neves, que diz haver uma descaracterização dos princípios da ordem constitucional moderna com a aplicação de valores relativos ao espiritismo no cotidiano do Poder Judiciário.

Diante disso, nota-se que as divergências em torno de assunto tão polêmico cujas opiniões se dividem entre os profissionais da área jurídica. Não há uma verdade absoluta a ser seguida, até porque o Direito é debate, discussão, posições antagônicas, o que sempre ocorrerá em nosso ordenamento jurídico.

O que pode ser considerado um fato certo é que o legislador permitiu uma interpretação extensiva do artigo 232, do Código de Processo Penal, ao admitir documento como qualquer escrito, o que faz associar a mensagem psicografada como tal, não sendo caracterizada como prova ilícita, tendo em vista não afrontar nem a Constituição Federal, nem a legislação infraconstitucional.<sup>143</sup>

Nesse contexto, e diante dos avanços no campo das ciências jurídicas, inclusive em terras brasileiras, deve se considerar as demandas, como precedentes de decisões julgadas favoráveis, utilizando-se a psicografia como meio de prova, em situações de tal magnitude, cabendo ressaltar que essa se efetivou como fonte subsidiária documental, ante a sua licitude.

---

143 FERREIRA, 2012, obr. cit.



## 6. PSICOGRAFIA E O AMPARO EM LEI ESTADUAL

A temática que envolve fenômenos paranormais mediúnicos ainda não possui legislação específica regulamentada no ordenamento jurídico brasileiro.

Todavia, o Estado de Pernambuco, em consonância com o processo penal, administrativo e as ciências jurídicas, conectou a sociedade contemporânea com os fatos que transcendem seu ambiente físico, trazendo à realidade vigente, alicerce legal, que reconhece e ampara a pessoa dotada de aptidão extra-sensorial, inserindo no bojo da sua Constituição Estadual, tal preceito.

Promulgada em 5 outubro de 1989, supramencionada Constituição, reconhece a paranormalidade, conforme disposto no seu Capítulo I – Da Seguridade Social, Seção IV – Da Assistência Social, Art. 174:<sup>144</sup>

O Estado e os Municípios, diretamente ou através do auxílio de entidades privadas de caráter assistencial, regularmente constituídas, em funcionamento e sem fins lucrativos, prestarão assistência aos necessitados, ao menor abandonado ou desvalido, ao superdotado, ao paranormal e à velhice desamparada. (grifo nosso)

Nesse sentido, a Constituição do Estado de Pernambuco, é a única do país, a reconhecer expressamente a paranormalidade, obrigando tanto o Estado, quanto seus Municípios, além das entidades privadas que corresponderem às exigências dessa norma legal, a prestar assistência à pessoa dotada desse talento, comprovado por profissionais especializadas.

A adoção dessa medida que alcançou as malhas do Direito Constitucional se tornou obrigatória após pesquisa desenvolvida pelo Instituto Pernambucano de Pesquisas Psicobiofísicas (IPPP) ciência que integra a psicologia, a física e a biologia, e atua, inclusive, no campo da parapsicologia.

---

144 PERNAMBUCO. Constituição do Estado de Pernambuco. Disponível em:

<[http://www.pe.gov.br/\\_resources/files/\\_modules/files/files\\_105\\_201111171514476bd8.pdf](http://www.pe.gov.br/_resources/files/_modules/files/files_105_201111171514476bd8.pdf)>. Acesso em: 01 jun. 2016.

Fortalecendo tal afirmativa, o Promotor de Justiça Valter da Rosa Borges<sup>145</sup> diz que supramencionada Constituição de Pernambuco é a única do mundo a reconhecer a paranormalidade e que em um futuro próximo, os fenômenos paranormais que produzam consequências jurídicas poderão fundamentar decisões judiciais em qualquer área do Direito, com a admissão, inclusive, da utilização da paranormalidade nos tramites processuais.

Embora tenha sido providência uníssona no campo do direito, tal assessoramento constitucional ganhou espaço e robustece o processo como um todo, podendo auxiliar questões pautadas nos Tribunais daquele Estado.

Na ótica de Lauro Denis<sup>146</sup> se pode cogitar, tal posicionamento, inclusive, através de utilização da percepção extra-sensorial, em perícias judiciais a fim de respaldar informações existentes nos autos ou pertinentes ao processo, auxiliando a Magistratura e o Ministério Público na aplicação correta da Justiça em cada caso concreto.

Assim, no elenco dos procedimentais periciais e até mesmo provas admitidas em Direito poderão, no futuro, incluir os recursos obtidos de forma extra-material.

## **6.1 Justiça Internacional e a Psicografia**

Na seara do ordenamento jurídico brasileiro, conforme aqui descrito, apenas o Estado de Pernambuco instituiu a utilização da paranormalidade em texto constitucional, não havendo, qualquer outro que o tenha feito, até então. E no que tange à questão da psicografia, embora haja decisões nos Tribunais Brasileiros, inocentando réus, não há, entretanto, legislação que a ampare.

Da mesma forma, no campo do Direito Internacional, não se tem notícia de lei que pacifique a psicografia. Entretanto, existem estados que se vale da sua utilização,

---

145 BORGES, Valter Rosa. Psicografia: admissibilidade do uso como prova. Revista Carta Forense. 72 ed. Maio, 2009.

146 DENIS, Lauro. A psicografia de Chico Xavier e os meios Jurídicos. Disponível em: <<http://www.terraespiritual.locaweb.com.br/espirtismo>>. Acesso em: 10 mai.2016.

através de médiuns e parapsicólogos, na expectativa de investigar e/ou solucionar crimes.

Nessa perspectiva, cabe destacar, fielmente a descrição de Sandra Mara Magalhães, mencionada em sua obra “A psicografia como meio de prova no processo penal, diante do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia”, p. 29-30, em que a mesma narra versão extraída da Revista Ciência Criminal, Ano 1, nº. 2. Segmento, 2007, derredor da psicografia internacional:

### **Texas e Arizona**

Nesses estados americanos a polícia admite que utiliza ajuda de médiuns. Nas investigações mais complicadas quando mesmo a tecnologia mais avançada se revela insuficiente, os policiais texanos não se constrangem em buscar o socorro sobrenatural, em virtude de alguns médiuns terem colaborado com a polícia com grande êxito.

O motivo que os levou admitir esse procedimento deve-se ao sucesso do seriado “Médium” (canal por assinatura Sony), onde a produção é inspirada na vida de Allison Dubois, nascida em 1972, no estado do Arizona, cujos dons se tornaram ainda mais intensos quando, durante o curso de Direito, ela começou a fazer estágio na divisão de homicídios da Promotoria. Foi lá que percebeu que podia visualizar cenas de crimes e identificar os assassinos.

Atualmente trabalha como profiler, traçando perfil dos suspeitos, no Ministério Público, em Phoenix, Arizona. Membro da comissão de médiuns e da Fundação Família Eterna nos Estados Unidos, seu livro, editado em 2006, se tornou best-seller e serviu de inspiração para o mencionado seriado.

Sinopse do livro: Relato de Allison Dubois, cuja história é de uma mulher comum, mãe de três filhos, esposa, profissional, porém, dotada da faculdade de se comunicar com os mortos, prever acontecimentos e encontrar pessoas desaparecidas. Seu perfil tão diferente fez dela uma grande aliada da polícia americana na reconstituição de crimes, traçando perfis de assassinos e localizando corpos. Baseada em suas experiências, a rede de televisão NBC produziu a série Medium, exibida no Brasil pelo canal Sony.

### **Califórnia, Louisiana, Ohio e Pensilvânia**

O documentário Investigadores Psíquicos (Psychic Witness), transmitido na Discovery Chanel, apresenta em seu seriado 15 “parapsicólogos forenses” (maioria mulheres com mais de 50 anos) os quais são verdadeiramente utilizados pela polícia dos estados americanos acima mencionados.

Como funciona: essas médiuns são apresentadas como o “último recurso para as famílias desesperadas, uma arma secreta do arsenal investigativo, capaz de causar a queda de alguns dos autores dos crimes mais hediondos”<sup>33</sup>. A convocada para uma cena de crime chega sem conhecer nenhum detalhe do caso, capta sensações sobre o ocorrido nos locais, e repassa essas informações aos detetives para providências administrativas, inclusive com a detenção de suspeitos para interrogatório.

São casos reais filmados de parapsicólogos os quais se dedicam, quase que exclusivamente, a essas atividades mediúnicas.

Dentre elas:

ANN FISCHER - (PES – Percepção extra-sensorial);

CAROL BROMAN - (uma das médiuns mais famosas do meio-oeste);

MARY DOWNEY - (atua como médium há mais de 50 anos na Pensilvânia – região nordeste);

NANCY ORLEN WEBER – (Nova Jersey – costa leste);

NOREEN RENIER (nascida na Flórida – região sudeste);

ROSEMARIE KERR (atua na Louisiana – região sudeste);

SALLY HEADDING - considerada uma das clarividentes mais respeitadas e menos divulgadas é formada em psicologia clínica com Ph.D pela Universidade de Berkeley, no Estado da Califórnia e participa de estudos clínicos de atividades parapsicológicas em sua universidade. Ajuda a polícia de grande parte dos Estados americanos na solução de casos difíceis.

As supramencionadas questões que corroboram o direito internacional, demonstram que a utilização da psicografia internacional na resolução de crimes cuja tecnologia não alcançou resultados satisfatórios.

Igualmente, fortalece a tese nas palavras Chaves<sup>147</sup> derredor da matéria publicada pela Revista Ciência Criminal, Espíritos contra o Crime, em que Sally Headding, no Estado da Califórnia, em 1974, auxiliou a polícia a encontrar o assassino de uma jovem raptada, amarrada, estuprada e estrangulada. Ela deu detalhes do

---

147CHAVES, 2011, p. 30

sequestrador, sua idade, onde tinha deixado o corpo, após ter tido visões e, posteriormente, assistido o caso do assassinato da garota na TV.

Diante de tais relatos, pode se verificar que o ordenamento jurídico internacional vem ponderando sobre a viabilidade da utilização dos fenômenos espirituais, através da paranormalidade, na resolução de seus crimes.

## **6.2 Projeto de Lei contrário à Psicografia**

As situações que envolvem a psicografia como meio de prova, encontra desafetos que buscam alterar o texto legal, contido no Art. 232, caput, do Código de Processo Penal, objetivando desconsiderar como documento hábil a instruir processo penal, o texto resultante de psicografia.

Tal proposta apresentada pelo Deputado Robson Lemos Rodovalho do Distrito Federal, através do Projeto de Lei nº. 1.705, de 07 de agosto de 2007, ainda em tramitação, pretende excluir expressamente do rol de documentos aceitos como provas no processo penal aqueles oriundos de psicografia, argumentando, o que as provas documentais, periciais e testemunhais surgiram para afastar a condução do processo penal da influência de convicções, dogmas e aspectos religiosos<sup>148</sup>.

Atualmente, o mencionado projeto encontra-se na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania da Câmara dos Deputados em Brasília, obedecendo curso legal de projetos.

De outra sorte, comungando com o posicionamento do Deputado Rodovalho, no ano seguinte, em 23 abril de 2008, o Deputado Federal Costa Ferreira, o visando aperfeiçoar o texto do supramencionado Projeto de Lei 1.705/2007, apresentou, igualmente, o Projeto de Lei nº 3.314/2008, que desta feita, sugere a inclusão de novo parágrafo, na proposta inicial, seguindo, ambos Projetos de Lei, conjuntamente.

---

148 MAGALHÃES, 2008, p. 28

Nesse contexto, se aprovado, ambos os Projeto de Lei 3.314/2008, o texto original seria assim transcrito, com a inclusão de mais um parágrafo:

Art. 232. Consideram-se documentos quaisquer escritos, instrumentos ou papeis públicos ou particulares.

§ 1º. A fotografia do documento, devidamente autenticada, se dará o mesmo valor do original.

**§ 2º. Não se considera documento, o texto psicografado. (grifo nosso)**

Daí percebe-se que a situação fática que envolve a psicografia no processo penal, tem atraído atenção de uma demanda expressiva na esfera política, razão pela qual merece estudos mais apurados.

Ressalta, Ricardo Kleis<sup>149</sup> que até o presente momento, houveram 3 pareceres e 2 votos em separado, sendo destes, apenas 1, do Deputado Neucimar Fraga, aprovando o Projeto de Lei.

---

149 KLEIS, 2010, p. 62

## CONCLUSÃO

Ao discorrer sobre tema tão complexo nas malhas do ordenamento jurídico brasileiro, percebe-se a necessidade ampliar conceitos e posicionamentos doutrinários quanto à matéria aqui esposada, haja vista as motivações propostas em caráter material, científico e espiritual.

Atentar para a aceitação de fenômenos mediúnicos que abriguem a defesa de outrem, enquanto meio de prova, dividem opiniões ante a vastidão limitada no âmbito legal, penal e/ou processual, sem expectativa alguma de que tais divergências sejam pacificadas em algum momento. Devendo-se observar as demandas existentes nesse mesmo campo processual, para que permita ou não a sua admissibilidade caso a caso.

Naturalmente há que se refutar questão tão polêmica, inserida nos liames do direito, como é o caso da carta psicografada como meio de prova no processo penal, posto que os fenômenos que envolvem fatos pretéritos, ante o ato delitivo, assume um papel crucial da investigação aludida, considerando-se, evidentemente, todo e qualquer meio de prova carregada aos autos, cuja redundância se assevera na busca pela verdade real dos fatos, o que não é tarefa fácil.

Até porque, a lei deve ser distinta e imparcial, quando se refere à defesa dos direitos individuais, pautados na própria Constituição Federal, em que a decisão do operador do direito, envolve, evidentemente, a credibilidade judiciária, de quem a julgou, pelo seu livre convencimento motivado, o que aqui foi ponderado.

As manifestações espirituais em torno da psicografia, trouxe à tona a resolução de casos pautados no bojo desta pesquisa, que se efetivou, no processo penal, através critérios investigativos e exames periciais grafotécnicos e grafológicos, por profissional especializado que, comprovadamente, demonstrou ser verídica, a assinatura de um dos falecidos, no caso Maurício Garcez, comparada à sua carteira de identidade. Desta feita, as vítimas que utilizaram como veículo receptor, o médium Chico Xavier, cuidavam da defesa de seus algozes, demonstrando, através cartas psicografadas, a veracidade daquilo que se deu.

Embora seja difícil, crer em algo como posto acima, inclusive para os que não são adeptos à doutrina espírita, as referidas cartas demonstraram evidências e particularidades que somente familiares, e amigos mais próximos, tinham conhecimento. E essas evidências, é que convencionaram, basicamente, os jurados no Tribunal do Júri, bem como o Juiz Orimar Bastos, a sentenciar em favor dos réus, inocentando-os da acusação. Até porque, no ordenamento jurídico brasileiro, ainda não existem legislação específica que acolha a psicografia como meio de prova.

Notadamente, tal influência, não compactua com tantos preceitos legais aqui avençados, inclusive, dos casos aqui descritos, todos de repercussão internacional, que, não desmereceram a temática, mas, todavia, não assumiram as suas fundamentações nas cartas psicografadas.

Até porque, conforme exposto no âmbito da pesquisa aqui esposada, as primeiras manifestações de espíritos com o uso da escrita através de seres ainda vivos, investigadas cientificamente, ocorreram à partir 1850, muitos anos após, se ter notícia de fenômenos espíritas, bem como surgimento como segmento religioso, atentando, que os fenômenos espirituais e da psicografia não foram criações da doutrina espírita.

Ressalte-se que independentemente de figurar em sentença de juízes, ou de ser lida em sessão de júri, a carta psicografada deve ser considerada manifestação claramente legal do Estado Democrático de Direito, inclusive pode e deve ser aceita como elemento de prova, até porque, quem as apreciar, estará se utilizando de todos os subsídios inseridos no bojo dos autos, testemunhas, fatos, atos, descrições, depoimentos, averiguações, devendo, entretanto ser sopesada por magistrados e por jurados à luz do princípio do livre convencimento.

Todavia, o objetivo do presente trabalho foi tornar possível a aceitação da carta psicografada como um meio de prova acessório, para absolver o réu e tomado os procedimentos adequados para se comprovar a sua autenticidade. Não se busca aqui que a psicografia seja a única e exclusiva prova dentro da seara de um julgamento penal, por conta de toda a carga de subjetividade que ela carrega com sigo, nem para condenar nem para absolver.



Registre-se, igualmente, que a psicografia deve ser observada e considerada como ciência e/ou fenômeno parapsicológico, cujos estudos se desenvolveram ao longo de anos, comprovadamente pelo Instituto Pernambucano de Pesquisas Psicobiofísicas (IPPP) ciência que integra a psicologia, a física e a biologia, e atua, inclusive, no campo da parapsicologia.

Assevera, inclusive que o Processo Penal deve admitir a carta psicografada como meio de prova documental, por ser lícita, legal, adstrita como meio subsidiário para colaborar, na resolução de casos enigmáticos, somente a própria ciência pode assim, elucidar. Até porque, no âmbito a justiça internacional, esses subsídios já vem sendo utilizado, na resolução de casos.

Esclarece que a proposições em torno dos operadores do direito, inclusive aqueles que são contrários ao uso da psicografia como meio de prova, carecem de fundamentos que acompanhem a evolução dos tempos, posto que, o direito não deve ser tornar ambíguo ante contemporaneidade, que se insere, robustamente, nos crivos da legalidade, na busca por mudanças que se efetivem, em leis mais justas, que a sociedade atual urge. E ainda que condicionado, os viés dos decisórios devem e precisam romper o encarnecido condão da justiça, na busca de uma verdade real mais justa e menos política.

## REFERÊNCIAS

AHMAD, Nemer da Silva. **Psicografia: o novo olhar da justiça**. São Paulo: Aliança, 2008. p. 47. Abup Licurgo S. de Lacerda Filho.

ASTRÊ, Pedro Lúcio Gouveia de. **A Psicografia como Prova no Processo Penal**. Faculdade Ages.Paripiranga-Bahia.2012. Disponível em: <[http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=10169](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=10169)>. Acesso em: 18 de abr.2016.

BRASIL. **Decreto lei nº. 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, 1941. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)>. Acesso em: 22 fev. 2016.

BORGES, Valter Rosa. **Psicografia: admissibilidade do uso como prova**. **Revista Carta Forense**. 72 ed. Maio, 2009.

BRUM, Nilo Bairros de. **Requisitos retóricos da sentença penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980.

CHAVES, Laércio Pacheco. **Jurisprudência Mediúnica**. 2011, 38 f. Monografia (Bacharelado em Direito) - Universidade Presidente Antonio Carlos(UNIPAC), Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais de Barbacena (FADI), Barbacena, 2011.

COELHO, Edihermes Marques. **Princípios Penais Garantistas e a Constituição de 1988**. In: ROSSI, A.L. e MESQUITA, G.F. (Org.) **Majoridade Constitucional: Estudo em comemoração aos 18 anos da CF**. São Paulo: Lemos e Cruz, 2008.

DENIS, Lauro. **A psicografia de Chico Xavier e os meios Jurídicos**. Disponível em: <<http://www.terraespiritual.locaweb.com.br/espiritismo>>. Acesso em: 10 mai.2016.

DUCLERC, Elmir. **Prova Penal e garantismo**: Uma investigação crítica sobre a verdade fática construída através do processo. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2006, p. 237.

DWORKIN, Ronald. **Teoria do Direito**. In Levando os direitos a sério. São Paulo: Martins, Fontes, 2002. p. 8.

FAYET, Ney apud CARVALHO, Amilton Bueno de; CARVALHO, Salo de. **Aplicação da pena e garantismo**. 3. ed. ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. p. 32.

GARCIA, Ismar Estulano. Psicografia como prova judicial. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, Ano X, n. 229, p. 24-31, jul. 2006.

GOMES, Roberto de Almeida Borges. **O princípio da verdade real e sua conformação com a Constituição Federal de 1988**. In: SCHIMITT, Ricardo Augusto. Princípios penais constitucionais. Salvador: JusPodivm, 2007

GUEDES, Patrícia Gonçalves dos Santos. **Psicografia como meio de prova: sobrenatural no judiciário brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

KARDEC, Allan. **O livro de introdução ao estudo da doutrina espírita**. v. 2, São Paulo: Lúmem, 1996.

KARDEC, Allan. **Livro dos Espíritos**. 182 Ed. São Paulo: IDE, 2009.

MAGALHÃES, Sandra Mara Mendes. **A psicografia como meio de prova no processo penal, diante do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia**. 2008. 132 f. Monografia (Bacharelado em Direito). Faculdade Jorge Amado. Salvador (BA). 2008.

KLEIS, Ricardo. **O uso da carta psicografada como prova no processo penal**. 2010. 130 f. Monografia (Bacharelado em Direito) - Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI), Centro de Ciências Sociais e Jurídicas (CEJURPS), Itata (SC), 2010.

MAIA, Roberto Serra Silva. Psicografia como meio de prova no processo penal. **Consulex – Revista Jurídica**, v.10, n. 229, p. 28-31, jul.2006.

MAIOR, Marcel Souto. **Por trás do véu de Ísis**: uma investigação sobre a comunicação entre vivos e mortos. São Paulo: Planeta do Brasil, 2004.

MARCÃO, Renato. **Psicografia e prova penal**. Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 3, nº. 216, 11 fev. 2007. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1743>>. Acesso em: 08 mai. 2016. p. 1

MOSES, William Stainton. **Psicografia**: Um tratado de uma das formas materiais do fenômeno psíquico ou espiritual (Experimentos De Escrita Em Lousa). or "m.a (oxon)" [rev. william stainton moses 1840-1892]. Traduzido por Wellington Alves (2011). Disponível em: <[www.autoresespiritasclassicos.com](http://www.autoresespiritasclassicos.com)>. Acesso em: 12 abr. 2016.

MOURA, Kátia de Souza. **A psicografia como meio de prova**. in Jus Navegandi, Teresina, ano 10, nº 1173, disponível em <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8941>. Acesso em 21 abr. 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Provas no processo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

**REVISTA Ciência Criminal**. Ano 1, nº. 2. Segmento, 2007. Disponível em: <[www.cienciacriminal.com.br](http://www.cienciacriminal.com.br)>. Acesso em: 06 fev. 2008.

PERANDRÉA, Carlos Augusto. **A psicografia á luz da grafoscopia**. São Paulo: Editora Jornalística Fé, 1991.

PINTO, Ênio Brito. **Espiritualidade e Religiosidade**: Articulações. Revista de Estudos da Religião. Dez. 2009, pp. 68-83. Artigo. XV Encontro Goiano da Abordagem Gestáltica e IV Encontro de Fenomenologia do Centro-Oeste, Goiânia, 2009.

PITELLI, Mirna Policarpo. Psicografia como meio de prova judicial. **Revista Viannasapiens**. Juiz de Fora, v. 1, n. 1, abr.2010 . Disponível em: <<http://www.viannajr.edu.br/site/viannasapiens/artigos/artigo04.pdf>>. Acesso em: 22 abr.2016

RINALDI, Sônia. **Espírito: o desafio da comprovação**. São Paulo: Elevação Editora, 2000.

RUBIN, Fernando. **A psicografia no direito processual**. Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2919, 29 jun. 2011. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/19438>>. Acesso em: 12 abr. 2016.

TIMPONI, Miguel. **A Psicografia ante os Tribunais: o caso Humberto de Campos**. Federação Espírita Brasileira, 5 ed., Rio de Janeiro, 1959. p. 11

SOARES, André Luís N. **Psicografia como meio de prova: uma análise esposada entre Direito e pesquisa psíquica**. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1390, 22 abr. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9764>>. Acesso em: 30 abr. 2016.

TORRES, Suyana Moura. **A Psicografia como prova no Processo Penal**. 2013. 57 f. Monografia (Bacharelado em Direito) - Centro Universitário de Brasília (UniCEUB), Faculdade de Ciências Jurídicas e de Ciências Sociais (FAJS), Brasília, 2013.

XAVIER, Francisco Cândido, ditado pelo espírito Maurício Garcez Henrique. Lealdade.PDF. Disponível em: <[http://bvespirita.com/Lealdade%20 \(psicografia %20 Chico%20Xavier%20%20esp%C3%ADrito%20Maur%C3%ADcio%20Garcez%20Henrique\).pdf](http://bvespirita.com/Lealdade%20(psicografia%20Chico%20Xavier%20%20esp%C3%ADrito%20Maur%C3%ADcio%20Garcez%20Henrique).pdf)>. Acessado em: 5 jun. 2013. p. 12-13.

BUCH, João Marcos. Supremo elimina presunção de inocência e permite prisão a partir a partir de decisão de segundo grau. Disponível em: <<http://www.justificando.com/2016/02/17/supremo-elimina-presuncao-de-inocencia-e-permite-prisao-a-partir-de-decisao-de-segundo-grau>> Acesso em: 01 jun. 2016.